

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo nono dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h30, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (convocado para compor quórum)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 7ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 5ª Sessão Ordinária Judicante, realizada em 18/7/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa assim se manifestou: O Procurador João Barroso encerra sua participação nas nossas sessões esse mês, conforme Portaria MPC/AM nº 03 de 14 de março de 2023. Agradeço, pessoalmente, sua participação em nossas sessões, eminente Procurador. Informo, ainda, que aguardamos a manifestação do Ministério Público de Contas sobre o novo Procurador designado para acompanhar as próximas sessões. Faculto a palavra. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Bom dia, Presidente, Conselheiro Josué, Auditores, Procurador, desejando um bom dia a todos. Quero registrar o voto de parabenização ao Procurador João Barroso que fez aniversário, que Deus possa lhe abençoar com muitos anos de vida e muitas felicidades. Muito obrigada! Presidente: Muito obrigado, Conselheira! Ratifico aqui, também, minhas felicitações ao Procurador João Barroso, desejando tudo de bom em sua vida pessoal e em seus projetos profissionais. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Bom dia, Senhor Presidente, bom dia a todos, todas as nossas servidoras. Quero agradecer a Deus pela data de hoje, desejar a todos um bom dia de trabalho e, claro, parabenizar o Procurador João Barroso, ao qual tenho a alegria de ser amigo pessoal, também. Bom dia a todos e muito obrigado. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho: Excelência, meu bom dia a todos. Também me somo às manifestações dirigidas ao Procurador João Barroso, receba meu fraternal abraço, meu querido, muita saúde e muita paz, ao tempo que eu também desejo uma excelente sessão a todos. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Senhor Presidente, também quero deixar registrado meus cumprimentos ao Procurador João Barroso, muitas felicidades, muitos anos de vida. Parabéns! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Barroso de Souza: Bom dia, Presidente, queria cumprimentar os demais Conselheiros daqui da Primeira Câmara, Conselheira Yara Lins, Conselheiro Josué Neto, Josué Cláudio, como ele prefere, cumprimentar o Auditor Alípio Firmo e o Auditor Luiz Henrique. Agradecer as felicitações de carinho e afeto. Senhor Presidente, eu vou dar um *spoiler* aqui, já saiu a Portaria do MPC designando o novo Procurador da Primeira Câmara, Dr. Carlos Alberto, e da Segunda Câmara, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho. De antemão agradeço esse período que trabalhamos juntos, seis meses, que é o tempo que cabe a cada Procurador, agradeço a hospitalidade, a cortesia e, sobretudo, o carinho que eu também nutro por cada uma de Vossas Excelências. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 12.805/2017 (Apenso: 11.203/2017)** - Prestação de Contas do Sr. Mamoud Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 04/2014, firmado com a SEINFRA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA*

PELO RELATOR. **PROCESSO Nº 11.203/2017** - Prestação de Contas do Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito do Município de Itacoatiara, referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 4/2014, firmado com a SEINFRA. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

PROCESSO Nº 10.429/2022 - Contratação Temporária de Servidores no Exercício 2019, realizada pela Prefeitura de Tefé para diversas funções temporárias. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

PROCESSO Nº 12.846/2021 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 18/2013, firmado entre a Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer - SEJEL e a Associação dos Vaqueiros do Amazonas - AVAM. **Advogado(a):** Marco Aurélio de Lima Choy - OAB/AM 4271. **ACÓRDÃO Nº 2009/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 18/2013 - SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL (concedente), representada pela Sra. Alessandra Campelo da Silva - Secretária da SEJEL, à época e a Associação dos Vaqueiros do Amazonas - AVAM (conveniente), representada pelo Sr. Ilídio Antônio Barbosa Formoso, Presidente da AVAM, à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 18/2013 - SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL (concedente), representada pela Sra. Alessandra Campelo da Silva - Secretária da SEJEL, à época e a Associação dos Vaqueiros do Amazonas - AVAM (conveniente), representada pelo Sr. Ilídio Antônio Barbosa Formoso, Presidente da AVAM, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **8.3. Dar ciência** aos Senhores Alessandra Campelo da Silva e Ilídio Antônio Barbosa Formoso, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. *Vencido o voto da Excelentíssima Sra. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, tão somente pelo reconhecimento da Prescrição Punitiva/Ressarcitória, estando de acordo nos demais itens.*

AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com Vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 16.010/2021 - Tomada de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 50/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Tapauá. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1864/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 50/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (concedente) e a Prefeitura Municipal de Tapauá (conveniente), de responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, em razão da aprovação de plano de trabalho sem nível de detalhamento adequado e necessário ao atingimento da finalidade pública, com fundamento no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 50/2019 - SEPROR, de responsabilidade do Sr. José Bezerra Guedes, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RI-

TCE/AM, em razão das ausências de: comprovantes de movimentação financeira; comprovantes de despesas; realização de procedimento licitatório; comprovação física do ajuste; e comprovante de recolhimento de saldo financeiro remanescente; **8.3. Considerar** em Alcance no montante de R\$ 50.000,00, o Sr. José Bezerra Guedes, com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em razão da ausência de demonstração de execução física do objeto do ajuste, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do site eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, Órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** no *quantum* de R\$ 13.654,39 ao Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Júnior, com fundamento no artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das graves infrações às normas identificadas quando da ausência de comprovação de ciência do ajuste à Casa Legislativa (art. 12, alínea “j”) e da aprovação de plano de trabalho sem nível de detalhamento adequado e necessário ao atingimento da finalidade pública (art. 6º da Resolução TCE/AM nº 12/2012). Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do site eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** no *quantum* de R\$ 13.654,39 ao Sr. José Bezerra Guedes, com fundamento no artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das graves infrações às normas identificadas quando das ausências de: comprovantes de movimentação financeira (artigo 18 da Resolução TCE/AM nº 12/2012); comprovantes de despesas (artigo 38, alínea “m”, §3º, da Resolução TCE/AM nº 12/2012); realização de procedimento licitatório (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal); comprovação de execução física do objeto do ajuste (artigo 38, alínea “b” e “e” da Resolução TCE/AM nº 12/2012); e comprovante de recolhimento de saldo financeiro remanescente (artigo 38, alínea “j”, da Resolução TCE/AM nº 12/2012). Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do site eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, Lei

Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** ao Ministério Público do Amazonas, encaminhando-lhe cópias destes autos para as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM; **8.7. Dar ciência** da presente ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, ao Sr. José Bezerra Guedes, à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e à Prefeitura Municipal de Tapauá, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **AUDITOR-RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 13.758/2017** - Prestação de Contas de Convênio do Sr. Sidonio Trindade Gonçalves (Prefeito), referente às Parcelas do Termo de Convênio nº 096/2010 - firmado com a PM de Tefé. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.271/2021* - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 186/2005, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Codajás. **Advogado:** Hericson de Almeida Madureira OAB/AM 6322. **ACÓRDÃO Nº 2007/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em relação ao Termo de Convênio nº 186/2005 - SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, sob a responsabilidade de Marly Honda de Souza Nascimento, e o Município de Codajás, sob a responsabilidade de Abraham Lincoln Dib Bastos, tendo por objeto Apoio Financeiro para os serviços de reforma da Escola Estadual Prof. José Melo de Oliveira, localizada no Município de Codajás; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 186/2005 - SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC sob a responsabilidade de Marly Honda de Souza Nascimento, e o Município de Codajás, sob a responsabilidade de Abraham Lincoln Dib Bastos, tendo por objeto Apoio Financeiro para os serviços de reforma da Escola Estadual Prof. José Melo de Oliveira, localizada no Município de Codajás, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 186/202005, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Codajás, tendo como objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes mediante repasse de recursos para os serviços de reforma da Escola Estadual Prof. José Melo de Oliveira, localizada na Sede do Município, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal nesta Proposta de Voto); **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Codajás sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a

primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

8.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual - MPE/AM; **8.7. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.480/2021** - Prestação de Contas do Sr. Airtton Ângelo Claudino, Secretário da SEPLAN, referente a Parcela do Convênio nº 002/2014, firmado entre a antiga SEPLAN e o SEBRAE. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.894/2021 (Apensos: 14.890/2021, 14.898/2021 e 14.897/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 62/2009, firmado com a SEINF. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.898/2021** - Prestação de Contas do Sr. Fúlvio da Silva Pinto, Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, referente a 3ª Parcela do Convênio nº 062/2009, firmado com a SEINF - Secretaria de Estado de Infraestrutura. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.897/2021** - Prestação de Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao 7º Termo Aditivo do Convênio nº 062/2009, firmado com a SEINFRA. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.890/2021** - Prestação de Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, referente a 2ª Parcela do Convênio nº 62/2009, firmado com a SEINF. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.280/2021 (Apensos: 15.281/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 005/2009, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba. **ACÓRDÃO Nº 1907/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a Prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON - IRB - CNPTC - ABRACOM Nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade no Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante e do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ambos responsáveis à época dos fatos; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2009 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2009 de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante e do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por haver as seguintes irregularidades: Ausência de lista de beneficiários do projeto de modo a possibilitar a análise quanto à efetividade do ajuste; e Remessa Intempestiva da Prestação de Contas; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro

no art. 97, da Resolução; **8.6. Arquivar** com Resolução do Mérito por reconhecer o instituto da Prescrição Quinquenal e intercorrente, nos termos do parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.7. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados no parágrafo 35 do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 15.281/2021 (Apenso: 15.280/2021)** - Prestação de Contas referente a 2ª e última Parcela do Termo de Convênio nº 005/2009, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba. **Advogado:** Katiúscia Câmara Elias OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 1908/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Reconhecer** a Prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade no Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante e do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ambos responsáveis à época dos fatos; **7.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2009 de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante e do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por haver as seguintes irregularidades: Ausência de lista de beneficiários do projeto de modo a possibilitar a análise quanto à efetividade do ajuste; e Remessa Intempestiva da Prestação de Contas; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução; **7.6. Arquivar** com Resolução do Mérito por reconhecer o instituto da Prescrição Quinquenal e Intercorrente, nos termos do parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **7.7. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados no parágrafo 36 do Relatório/Voto. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 11.982/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 34/2010-SEDUC/Prefeitura Municipal de Envira. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Daniel Higor Gomes Ramos - OAB/AM 14215. **ACÓRDÃO Nº 1960/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** da Pretensão Punitiva,

referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 34/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura de Envira, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim e do Sr. Rômulo Barbosa Mattos, respectivamente, uma vez decorridos mais de cinco anos, entre a data em que as contas deveriam ter sido entregues pela Concedente a Corte de Contas e a data da primeira notificação válida nos autos, sem que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas agisse no sentido de apurar eventuais irregularidades, julgando o feito com Resolução de Mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ao Sr. Rômulo Barbosa Mattos, à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e à Prefeitura de Envira, por intermédio de seus patronos ou representantes respectivamente; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 34/2010-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura de Envira, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 12.512/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Regina Sales de Menezes Aquino, Matrícula nº 015.229-3D, no cargo de Médico III Mestre, Nível 3, Referência "A", da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 1965/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pela Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias a Fundação Amazonprev, nos termos do art. 264, §3º do Regimento Interno do TCE/AM, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas; **7.2. Oficiar** a Amazonprev para que oficie à Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM e à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA no sentido de que encaminhe o controle de frequência da interessada e demais documentos que comprovem a compatibilidade de horário. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício. /===/* **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.416/2018** - Prestação de Contas do Sr Atevaldo Menezes da Silva (Representante) referente ao Termo de Convênio nº 11/2011, firmado entre a SEMASDH e a Associação Philippe Sociais da Comunidade Nova Aliança C.N.A. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.527/2018** - Prestação de Contas de Convênio do Sr. Agnaldo da Paz Dantas (prefeito de Codajás), referente a Parcela Única do Termo de Convênio nº 080/2010 firmado com a Ciama. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.511/2018 (Apenso: 13.510/2018)** - Prestação de Contas do Sr. Adalberto Silveira Leite, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã-AM, referente a 1º Parcela do Convênio nº 28/2013, firmado com a SEINFRA. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.510/2018** - Prestação de Contas do Sr. Adalberto Silveira Leite, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, referente a 2ª Parcela do Convênio nº 28/13, firmado com a SEINFRA. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.161/2018 (Apenso: 10.985/2019)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 005/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e o Hospital de Guarnição de Tabatinga. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.985/2019** - Prestação de Contas do Sr. Antonio Maxwell de Oliveira Eufrásio referente ao Termo de Convênio nº 005/2013, firmado entre a SUSAM e o Hospital de Guarnição de Tabatinga. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.001/2019** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 08/2017, firmado entre a SEPED e a Associação Mãos Unidas pelo Autismo-MUPA. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.021/2019** - Prestação

de Contas referente ao Convênio nº 05/2015 - PROCALCARIO, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e a Agência de Fomento do Estado do Amazonas-AFEAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.550/2020* - Prestação de Contas do Sr. Isaac Gomes Benayon referente ao Termo de Convênio nº 10/2016, firmado entre a SEMED e a Associação do Deficientes Físicos do Amazonas - ADEFA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.376/2020 (Apensos: 11.380/2020, 11.378/2020 e 11.377/2020)* - Prestação de Contas do Sr. Marcos dos Santos Bindá, Presidente da Federação dos Pescadores dos Estados do Amazonas e Roraima - FEPESCA, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 05/2008, firmado com a SEINFRA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.378/2020* - Prestação de Contas do Sr. Marcos dos Santos Bindá, Presidente da Federação dos Pescadores dos Estados do Amazonas e Roraima, referente a 2ª Parcela do Convênio nº 05/2008, firmado com a SEINFRA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.380/2020* - Prestação de Contas do Sr. Marcos dos Santos Binda, Presidente da FEPESCA, referente à Parcela Única do 9º Termo Aditivo do Convênio nº 5/2008, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.377/2020* - Prestação de Contas do Sr. Marcos dos Santos Bindá, Presidente da Federação dos Pescadores do Estados do Amazonas e Roraima, referente a 3ª Parcela do Convênio nº 05/2008, firmado com a Seinfra. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.869/2020* - Prestação de Contas da Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Coordenadora-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, relativa ao Termo de Parceria nº 002/2006. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.021/2020 (Apensos: 13.023/2020 e 13.022/2020)* - Prestação de Contas do Sr. Angelus Cruz Figueira, Prefeito Municipal de Manacapuru, referente a 2ª Parcela do Convênio nº 021/2010, firmado com a SUSAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.023/2020* - Prestação de Contas do Sr. Ângelus Cruz Figueira, Prefeito Municipal de Manacapuru, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 021/2010, firmado com a SUSAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.022/2020* - Prestação de Contas do Sr. Ângelus Cruz Figueira, Prefeito Municipal de Manacapuru, referente à 3ª Parcela do Convênio nº 21/2010, firmado com a SUSAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.397/2020* - Prestação de Contas do Sr. Leandro Silva de Souza, Presidente da Associação dos Moradores do Sant'ana no Município de Manacapuru, referente ao Convênio nº 38/2011, firmado com a SEPROR. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.542/2020* - Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 7/13-SEJEL/OSCIP - PROSAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.677/2020 (Apensos: 13.652/2020 e 13.702/2020)* - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Bentes dos Santos, Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas, referente a Parcela Única do Convênio nº 063/2012, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.702/2020* - Prestação de Contas do Sr. Milton Ferreira dos Santos, Presidente da AGFM - Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus, referente ao Convênio nº 47/12, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.652/2020* - Prestação de Contas do Sr. Milton Ferreira dos Santos, Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus, referente ao Convênio nº 67/12, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.594/2020 (Apensos: 15.596/2020, 15.595/2020, 15.597/2020 e 15.598/2020)* - Prestação de Contas do Sr. Edson da Costa Petrucio, Presidente da Associação de Seniores de Futebol do Estado do Amazonas, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 03/09, firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.595/2020* - Prestação de Contas do Sr. Edson da Costa Petrucio, Presidente da Associação de Seniores de Futebol do Estado do Amazonas, referente a 2ª Parcela do Convênio nº 03/09, firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO*

RELATOR. PROCESSO Nº 15.596/2020 - Prestação de Contas do Sr. Edson da Costa Petrucio, Presidente da Associação de Seniores de Futebol do Estado do Amazonas, referente a 4ª Parcela do Convênio nº 03/09, firmado com a SEPROR. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.598/2020** - Prestação de Contas do Sr. Edson da Costa Petrucio, Presidente da Associação de Seniores de Futebol do Estado do Amazonas, referente a 5ª Parcela do Convênio nº 03/09, firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.597/2020** - Prestação de Contas do Sr. Edson da Costa Petrucio, Presidente da Associação de Seniores de Futebol do Estado do Amazonas, referente ao 3ª Parcela do Convênio nº 03/09, firmado com a SEDUC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.035/2021** - Prestação de Contas do Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, Presidente da Fundação São Jorge, referente a Parcela do Termo Aditivo do Convênio nº 033/2013, firmado com a Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer - SEJEL. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.652/2021 (Apenso: 15.165/2021)** - Pensão Concedida ao Sr. Celio Alberto de Oliveira Campos, na condição de Cônjuge da Sra. Norma Silva Campos, Matrícula nº 125.686-6A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.165/2021** - Pensão Concedida ao Sr. Celio Alberto de Oliveira Campos, na condição de Cônjuge da Sra. Norma Silva Campos, Matrícula nº 202.205-2A, lotada na Secretaria de Estado da Saúde - SES - AM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.431/2022** - Contratação Temporária de Servidores no exercício 2018, realizada pela Prefeitura de Tefé para diversas funções temporárias. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.025/2022 (Apenso: 16.885/2020)** - Pensão Concedida aos Srs. Railan Almeida Rabelo, Alan Delon Almeida Rabelo e Liegene Almeida Rabelo, na condição de filhos do ex-servidor Antenogenes Rodrigues Rabelo, Matrícula nº 155.066-7B, no cargo na Graduação de 3º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.054/2022 (Apenso: 14.432/2022)** - Pensão Concedida ao Sr. Elzo Viana dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Noemia Bezerra da Silva, Matrícula nº 000.004-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.836/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Joanildes Marinho Ribeiro, Matrícula nº 217, no cargo de Gari (a), Nível I, da Prefeitura Municipal de Barreirinha, de acordo com o Decreto nº 157, de 03 de Março de 2022. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.106/2022 (Apenso: 16.241/2022 e 16.243/2022)** - Pensão Concedida a Sra. Cleonice Santos de Sena, na condição de companheira do ex-servidor Raimundo Alberto Dias da Luz, Matrícula nº 006.604-4C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - 3ª Classe, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.478/2022** - Pensão Concedida ao Sr. Rudinei da Silva, na condição de companheiro do ex-servidor Juan Ricardo, Matrícula nº 224.161-7-A, no cargo de Professor Mestre Assistente Nível a 40 Horas, do Órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.562/2023 (Apenso: 14.846/2022 e 15.366/2022)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Lucelena Duarte Pereira Silva, na condição de Cônjuge, e a Sra. Simone de Britto Freire Silva, na condição de Filha do ex-servidor José Ribamar de Jesus Oliveira Silva, Matrícula nº 002.326-4B, no cargo de Juiz de Direito, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.110/2023 (Apenso: 16.044/2021 e 14.037/2022)** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Joel Soares de Santana, Matrícula nº 003.359-6H, no cargo de Médico Graduado, Nível 4, 1ª Classe, Referência "C", da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.287/2023** - Processo para Análise de 1 Admissão realizada pela Manaus Previdência - MANAUSPREV no exercício de 2022 através de concurso público de Número: 0002/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.435/2023 (Apenso: 12.958/2018)** - Aposentadoria da Sra. Zulmarina Ricardo Pereira, no cargo de Professor, com equivalência para fins

remuneratórios, ao cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência A, Matrícula nº 143.342-3B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.559/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Percília Batista Menezes, Matrícula nº 358, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.935/2023** - Prestação de Contas, parcela única do Termo de Convênio nº 22/2019, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Jutai. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.962/2023** - Prestação de Contas, Parcela Única, do Termo de Convênio nº 055/2019, de responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Jutai. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.142/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dalva Brandao da Silva, Matrícula nº 4.207-8A, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.165/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 09/2021, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.441/2023 (Apensos: 12.618/2023 e 12.621/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Henrique Soares Ipiranga, na condição de companheiro da ex-servidora Elieth da Silva Bezerra, Matrículas nº 025.737-0C e nº 025.737-0D, em dois cargos de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.580/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Socorro Oliveira dos Santos, Matrícula nº 093.083-0 C, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-03, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.607/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Aldemir dos Santos Dias, Matrícula nº 107.226-9A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.739/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Correa Assunção, Matrícula nº 156.541-9B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem a com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.906/2023 (Apensos: 12.200/2023 e 13.364/2023)** - Pensão Concedida a Sra. Raimunda Graça Sabino Ramos, na condição de cônjuge do Ex-servidor Jesus Wildes Farias Múrcia, Matrícula nº 000.195-3A, no cargo de Escrivão, Classe "F", Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.945/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ione Socorro Nina do Nascimento, Matrícula nº 002.239-0A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.962/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Airton Corrêa Lima, na condição de Companheiro da ex-servidora Izanete Almeida da Silva, Matrícula nº 1613, no cargo de Professor II, Nível "B", Classe I, Referência 3, da Prefeitura Municipal de Maués. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.990/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita Cecília Silva de Santa Ana, Matrícula nº 019.869-2A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.005/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Gilson Souza de Araújo, na condição de companheiro da ex-servidora Neida Ferreira França, Matrícula nº 014.623-4A, no cargo de Professor, Nível Médio 20h 2-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.020/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Reinaldo Alves de Menezes, Matrícula nº 004589-6B, no Cargo de Médico II, Especialista, Nível 3, Referência "D", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.035/2023 (Apenso: 10.871/2023)** - Aposentadoria Voluntária do ex- Servidor, Sr. Eduardo Mendonca de Lima, Matrícula nº 110.268-0F, no cargo de

Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF30-LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.045/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Juraci Idelfonso Fernandes, Matrícula nº 190.030-7A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.157/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Lindalva Peres de Souza, Matrícula nº 383-1, no cargo de Professora Classe B, Referência 3, da Prefeitura Municipal de Beruri. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.170/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosimar Souza Fernandes, Matrícula nº 136.582-7B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.183/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 017/2021, de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC, e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã/AM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.202/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. João Bento de Figueiredo Neto, Matrícula nº 131.623-0A, o posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.212/2023 (Apenso: 11.386/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neila Rita Ferreira de Melo, Matrícula nº 065.846-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Dermatologista Sanitária D-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.217/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcos Alberto Moreira Menezes, Matrícula nº 000.620-3A, no cargo de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, Nível AT-1, 1ª Classe, Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.241/2023 (Apensos: 13.028/2015 e 13.674/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Armandina Dias Simoes de Oliveira, Matrícula nº 016.549-2F, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.265/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Tamilton Nobre Nunes, Matrícula nº 131.655-9A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.315/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dina Oliveira da Costa Moinhos, Matrícula nº 145.721-7A, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.328/2023** - Pensão Concedida a Sra. Enei de Souza Tavares, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel de Souza Tavares, Matrícula nº 634, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Maués. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.338/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Djalma Feitosa de Souza, Matrícula nº 115.828-7B, no cargo de Motorista 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Motorista, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.341/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lucia de Oliveira Freitas, Matrícula nº 143.318-0A, no cargo de Professor LPF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.357/2023** - Aposentadoria Voluntária do Senhor Adilson Penedo de Araújo, Matrícula nº 009.528-1h, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.368/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Inês da Silva Soares, Matrícula nº 150.587-4A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.375/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sebastiana Sena de Souza,

Matrícula nº 011.380-A, no cargo de Assistente Administrativo, Classe "D", Referência 1, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.376/2023** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Walter de Oliveira Braga, Matrícula nº 141.708-8B, no cargo de Motorista, Classe "A", Referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.380/2023 (Apensos: 11.920/2021 e 15.067/2022)** - Aposentadoria por Revisão do Sr. Manuel Veiga de Oliveira, Matrícula nº 081.334-6A, no cargo de Técnico Fazendário, Nível 24, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.431/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luiza Helena Farias Macedo, Matrícula nº 5140, no cargo de Merendeira, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Desporto. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.449/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera Lúcia Pena Barros, Matrícula nº FEE03/41296, no cargo de Auxiliar de Serviço da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.451/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leila Mara Botelho dos Santos, Matrícula nº 064.998-8 A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.459/2023 (Apensos: 15.957/2022 e 14.616/2022)** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Cidalia Aragao de Lima, Matrícula nº 080.566-1 A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.615/2023 (Apenso: 13.065/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Inês Ferreira Gonçalves, Matrícula nº 008.006-3 B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.624/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lidice Cortezao Barros, Matrícula nº 081.585-3A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.638/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Benoa Maia de Lima, Matrícula nº 077.501-0E, no cargo de Assistente em Saúde - Agente de Zoonoses I C-7, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.641/2023 (Apensos: 12.903/2021)** - Revisão da Aposentadoria do Sr. Alvanir de Oliveira Sousa, Matrícula nº 075.401-3E, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.665/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 002/2021, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.680/2023 (Apensos: 12.697/2014)** - Revisão da Aposentadoria da Sra. Nazaré Eliane de Oliveira Pontes, Matrícula nº 065.029-3A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.683/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jardel Seixas Ribeiro, Matrícula nº 126.654-3A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.688/2023** - Pensão Concedida a Sra. Maria Fernanda Moreira dos Santos, na condição de filha da ex-servidora Alessandra Regina dos Santos Moreira, Matrícula nº 086.337-8B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.712/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Regina Coeli Bezerra de Oliveira, Matrícula nº 113.821-9B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.729/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Ernesto Santos da Silva, Matrícula nº 138.322-1A, ao posto de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO**

RELATOR. PROCESSO Nº 13.731/2023 - Transferência para reserva remunerada do Sr. Victor Pereira França, Matrícula nº 131.327-4A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.747/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Menaia Bulcão de Lima Brito, Matrícula nº 088.227-5A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.756/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Margarida Batista Bastos, Matrícula nº 604, no cargo de Professor, Classe 5ª, carga horária 20 Horas, código PF20-MAG-IV 10%, Referência Letra "J", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.793/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Grecely de Oliveira Andrade, Matrícula nº 130.001-6A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", Referência 2, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.806/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Arnoldo Sebastião do Carmo Velloso, Matrícula nº 158.334-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.811/2023 (Apensos: 15.396/2022)** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antenor Tomas de Aquino Neto, Matrícula nº 159.325-0A, na Graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.824/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ivaldete Siqueira de Souza, Matrícula nº 065.987-8A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Patologia Clínica D-11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 438/2023. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.830/2023 (Apenso: 11.905/2021)** - Pensão Concedida a Sra. Iranilce Rodrigues, na condição de companheira do ex-servidor Cloves Batista Pereira, Matrícula nº 079.850-9C, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais A-I-II, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.839/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Magalhães da Silva, Matrícula nº 000.990-3F, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.840/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Ronaldo Cardoso, Matrícula nº 137.396-0A, ao posto de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.857/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antonio Alem Viana de Souza, Matrícula nº 131.582-0A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.868/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. Teomario Mauricio Braga da Gama, Matrícula nº 138.475-9A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.890/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antonio Pinheiro de Souza, Matrícula nº 137.163-A0, ao posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.919/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maristela Leite da Piedade, Matrícula nº 009.275-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-II-I, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.925/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Renilda Santos de Assis, Matrícula nº 083.666-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-11, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.945/2023 (Apenso: 14.400/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivete Ribeiro Farias, Matrícula nº 183.319-7A, no cargo de Merendeiro PNF.MNF-I, 2ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.975/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosana Maria Moreira Marinho, Matrícula nº 1523, no cargo de Professor (A), Classe 4ª, Carga Horária 20 horas, Código PF20-LPL-IV 10%, Referência "F", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **PROCESSO**

RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.056/2023 (Apensos: 16.334/2022) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Arlindo José Fonseca, Matrícula nº 143.570-1A, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.075/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucia Ribeiro Colares, Matrícula nº 068.189-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.087/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Benedita Colares Marques, Matrícula nº 359, no cargo de Professora, 20 horas, Código PF20-ESP-III 15, Referência "G", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.093/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dalila Ferreira da Silva, Matrícula nº 119.082-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 3, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.118/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Aureliano Gomes Barreiros, Matrícula nº 005.213-2A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 20, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.162/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindomar Pereira de Lima, Matrícula nº 104.698-5B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.166/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Kezio Emilio Silva e Silva, Matrícula nº 20065-4, no cargo de Médico Generalista Q-1, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.170/2023 (Apenso: 14.606/2016)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dalvalice da Silva Coelho, Matrícula nº 130.608-1E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.194/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Alcinete Alves dos Santos, Matrícula nº 1143, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de Maués. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.201/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Hildecí Arruda da Silva, Matrícula nº 161.896-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.209/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel do Rosário Ribeiro, Matrícula nº 029.706-2C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.241/2023 (Apensos: 10.685/2013, 12.846/2023 e 10.476/2013)** - Pensão concedida à Sra. Almiros Oliveira do Rêgo, na condição de cônjuge do ex-servidor Heraldo Nogueira do Rêgo, Matrícula nº 133.120-5E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência F, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.284/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alice Helena Lopes Alves, Matrícula nº 100.746-7e, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI). **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.408/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Nilson Oliveira Pereira, Matrícula nº 063.094-2B, no cargo de Especialista Em Saúde - Médico Ginecologista-Obstetra II-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.421/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Diana Farias Santos, Matrícula nº 074.236-8E, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.446/2023** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Francisco Batista Neves, Matrícula nº 108.613-8A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **PROCESSO RETIRADO DE**

PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.461/2023 (Apenso: 14.564/2023) - Pensão por Morte concedida a Sra. Tereza Batista Barroncas, na condição de cônjuge do ex-servidor Joaquim Moreira Barroncas, Matrícula nº 021.562-7A, no cargo de Professor Distrital Estabilizado, Nível "01", com equivalência remuneratória no cargo de Professor, 7ª Classe, PF20-MAG-VII, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.607/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nubia de Souza Rocha, Matrícula nº 149.230-6A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.266/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 003/2013, firmado entre a Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer - SEJEL e a PROSAM. **Advogados:** Victor Hugo Trindade Simões - OAB/AM 9286, Hugo Fernandes Levy Neto - OAB/AM 4366 e Carolina Augusta Martins - OAB/AM 9989. **ACÓRDÃO Nº 1811/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Punitiva/Ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** a Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Secretária de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, à época (Concedente) e a PROSAM – Programas Sociais da Amazônia, à época, representada pelo Sr. Paulo Cesar Fontes, Diretor-Presidente do PROSAM–Programas Sociais da Amazônia, à época (Conveniente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.055/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 17/2011, firmado entre a Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer - SEJEL e a IUPAM. **ACÓRDÃO Nº 1812/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a Prescrição Punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Júlio César Soares da Silva, nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a Prescrição Punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ao Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, à SEJEL e ao IUPAM desta decisão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.050/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Concessão de Apoio Financeiro de nº 05/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida. **Advogado(s):** Jones Ramos dos Santos - OAB/AM nº 6333, Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM nº 4231 e Adson Soares Garcia - OAB/AM nº 6574. **ACÓRDÃO Nº 1813/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída Art 15, inciso V da Resolução nº 04/2002, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Reconhecer/Rejeitar** a prescrição punitiva/ressarcitória e a prescrição

intercorrente ao concedente, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura - SEC, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Não Reconhecer/Rejeitar** a prescrição punitiva/ressarcitória e a prescrição intercorrente ao conveniente, Sr. Luiz Alberto Pacheco de Oliveira, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Legal** o Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 05/2016 - SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura - SEC, à época (Concedente) e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida, à época, representada pelo Sr. Luiz Alberto Pacheco de Oliveira, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida, à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.4. Julgar regular** a 1ª e 2ª Parcelas da Prestação de Contas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 05/2016 - SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura - SEC, à época (Concedente) e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida, à época, representada pelo Sr. Luiz Alberto Pacheco de Oliveira, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura - SEC, à época (Concedente), nos termos dos artigos 24 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.6. Dar quitação** ao Sr. Luiz Alberto Pacheco de Oliveira, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.7. Dar ciência** aos Senhores Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura - SEC, à época (Concedente) e Luiz Alberto Pacheco de Oliveira, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.8. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.021/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 18/2016, firmado entre a SEPED e a AMA. **Advogado:** Paulo Rogério Kolenda Lemos dos Santos-OAB/AM 7199. **ACÓRDÃO Nº 1814/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** intercorrente em relação à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e ao Sr. Lauro Azevedo de Souza, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória com Resolução do Mérito, em relação ao Sr. Lauro Azevedo de Souza, nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Legal** o Termo de Fomento nº 18/2016 - SEPED e 1ª Termo Aditivo, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED (Concedente) de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e a Associação de Amigos do Autista no Amazonas - Ama/AM representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Lauro Azevedo de Souza, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 2423/96; **8.4. Julgar Regular** a Prestação de Contas referente à Parcela Única do Termo de Fomento nº 18/2016 - SEPED e 1ª Termo Aditivo, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED (Concedente) de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Vânia Suely de Melo e

Silva e a Associação de Amigos do Autista no Amazonas - AMA/AM, representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Lauro Azevedo de Souza, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, ao Sr. Lauro Azevedo de Souza, à Seped e à Associação de Amigos do Autista no Amazonas - Ama/AM, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.222/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 49/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo e Folclórico Cara Waça. **ACÓRDÃO Nº 1815/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória com Resolução do Mérito, em relação ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e Sr. Francisco Chagas Loureiro Neto, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 49/2014 - SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura - SEC de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e o Grêmio Recreativo e Folclórico Cará Waça, representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. Francisco Chagas Loureiro Neto, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 49/2014 - SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Grêmio Recreativo e Folclórico Cará Waça, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Francisco Chagas Loureiro Neto, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à SEC, ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ao Grêmio Recreativo e Folclórico Cara Waça - Cara Branco, ao Sr. Francisco Chagas Loureiro Neto, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.423/2019 (Apenso: 14.042/2021 e 14.102/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 002/2018, firmado entre a SEINFRA e o Município de Parintins. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1816/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 002/2018 firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA (à época) e Prefeitura Municipal de Parintins, tendo como responsável o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, à época, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar Regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 002/2018, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da Seinfra (à época) e Prefeitura Municipal de Parintins, tendo como responsável o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, à época, na forma dos artigos 22, I, e 23 da Lei nº 2.423/1996; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA a devida observância da legislação vigente na celebração de convênios, sobretudo, quanto à elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93; **8.4. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior,

Secretário da SEINFRA (à época) e Prefeitura Municipal de Parintins, tendo como responsável o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, à época; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA (à época) e Prefeitura Municipal de Parintins, tendo como responsável o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, à época; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.042/2021 (Apenso: 11.423/2019 e 14.102/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 002/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 1817/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 002/2018, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA (à época) e Prefeitura Municipal de Parintins, tendo como responsável o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, à época, na forma dos artigos 22, I, e 23 da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra a devida observância da legislação vigente na celebração de convênios, sobretudo, quanto à elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93; **8.3. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA (à época) e Prefeitura Municipal de Parintins, tendo como responsável o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, à época; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.102/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 002/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 1818/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 002/2018, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA (à época) e Prefeitura Municipal de Parintins, tendo como responsável o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, à época, na forma dos artigos 22, I, e 23 da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA a devida observância da legislação vigente na celebração de convênios, sobretudo, quanto à elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93; **8.3. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA (à época) e Prefeitura Municipal de Parintins, tendo como responsável o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, à época; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA (à época) e Prefeitura Municipal de Parintins, tendo como responsável o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, à época; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.146/2019 (Apenso: 11.882/2022 e 14.854/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 14/2018, firmado entre a SEINFRA e o Município de Eirunepé. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM nº 8243, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM nº 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM nº 10351. **ACÓRDÃO Nº 1819/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Reconhecer/Rejeitar** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Concedente, Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Não reconhecer/Rejeitar** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Convenente, Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 14/2018 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pelo Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, representada pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época (Convenente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.4. Julgar Regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 14/2018 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pelo Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, representada pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época (convenente), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, representada pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época (Convenente); **8.6. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época (Concedente) e o Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época (Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.7. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.854/2021** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 14/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1820/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não reconhecer/Rejeitar** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Concedente, Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Não reconhecer/Rejeitar** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Convenente, Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeitura Municipal de Eirunepé, à época por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 14/2018 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pelo Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, representada pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época (Convenente), nos termos do artigo 188, §1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, c/c o artigo 22, inciso I, da Lei Orgânica nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época

(Concedente) e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, representada pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época (Conveniente), nos termos dos artigos 24 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época (Concedente) e Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época (Conveniente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.882/2022 (Apenso: 13.146/2019 e 14.854/2021)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 14/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e o Município de Eirunepé. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1821/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Reconhecer/Rejeitar** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Concedente, Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Não Reconhecer/Rejeitar** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Conveniente, Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito da Prefeitura Municipal de Eirunepé, à época por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Regular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 14/2018-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, representada pelo Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, representada pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época (Conveniente), nos termos do artigo 188, §1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, c/c o artigo 22, inciso I, da Lei Orgânica nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, representada pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época (Conveniente); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época (Concedente) e o Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época (Conveniente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.147/2019 (Apenso: 14.855/2021 e 14.850/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 28/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e o Município de Barreirinha. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 103 51, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 1822/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração do Sr. Glênio José Marques Seixas, representante da Prefeitura Municipal de Barreirinha à época, nos moldes do art. 148 da Resolução nº 004/2002; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração do Sr. Glênio José Marques Seixas, responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha à época, considerando a existências de pontos omissos em relação aos dispositivos legais que fundamentam a multa e o

alcance aplicado, passando-se a modificar o Acórdão nº 692/2023 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos presentes autos, nos seguintes termos: **8.3.** Aplicar Multa ao Sr. Glênio José Marques Seixas, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do Art. 307 e 308, II, b da Resolução nº 004/2003-TCE/AM c/c Art. 53 e 54 da Lei Estadual 2423/96, pelas impropriedades não sanadas, 4.1.1.2, 4.1.2.3, 4.1.2.5, 4.1.3.2 e 4.1.4.1 na prestação de contas do Termo de Convênio nº 028/2018, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4.** Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Glênio José Marques Seixas, no valor de R\$ 262.192,84 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) nos termos do art. 304, I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, devidamente atualizado, referente ao ressarcimento de Superfaturamento por Sobrepreço identificado e quantificado pela DICOP no Laudo Técnico Conclusivo nº 064/2022, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, **8.5.** Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a empresa /Fast Copi Comércio de Materiais e Serviços de Construções Ltda no valor de 262.192,84 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) nos termos do art. 304, I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, devidamente atualizado, referente ao ressarcimento de Superfaturamento por Sobrepreço identificado no Laudo Técnico Conclusivo nº 064/2022-DICOP, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha. - Mantenham-se os demais termos da decisão embargada. **PROCESSO Nº 15.386/2019** - Aposentadoria da Sra. Eronilde da Silva Costa, Professora, Referência 3, Matrícula nº 354-1, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 1823/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Eronilde da Silva Costa, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Beruri; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.948/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 04/2007, firmado entre a Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS e o Instituto Dignidade Para Todos-IDPT. **ACÓRDÃO Nº 1824/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, em relação à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, razão pela qual deixo de aplicar

sanções, nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Parceria nº 004/2007-SEAS, firmado entre o Estado do Amazonas, em relação à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, conforme art. 1º, VIII, IX, XVI, 32, IIV, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e arts. 253 a 257 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas das 1ª, 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Parceria nº 004/2007-SEAS, em relação à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, nos termos do art. 22, III e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado com remessa de cópia dos autos, para avaliar a situação da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, nos termos do art. 22, §3º da Lei nº 2423/96; **8.5. Dar ciência** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, à SEAS, à Instituição Dignidade para Todos e aos herdeiros do Sr. Lacerda Carlos Júnior, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o processo em relação à Sra. Lacerda Carlos Júnior, por ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular, em razão do seu falecimento antes da apresentação de defesa; **8.7. Arquivar** o processo em relação à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.793/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 107/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Difusão Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1825/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** o Direito do Requerente Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, concedente e Secretário da SEC, a prescrição punitiva/ressarcitória, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** o Direito da Requerente Sra. Beatriz da Silva Domingues, conveniente, Representante da Associação Difusão Amazonas, a prescrição punitiva/ressarcitória, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 107/2013-SEC, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura (SEC), sob a responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário à época e da Associação Difusa Amazonas, representada pela Sra. Beatriz da Silva Domingues, representante da Associação Difusão Amazonas à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2.423/1996; **8.4. Julgar Regular** a Prestação de Contas da Sra. Beatriz da Silva Domingues, responsável pela Associação Difusão Amazonas à época, e Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, responsável pela Secretaria de Estado de Cultura à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, §1º, inciso I da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, representante da Secretaria de Estado de Cultura - SEC à época, a Sra. Beatriz da Silva Domingues, representante da Associação Difusão Amazonas à época, e demais interessados. **PROCESSO Nº 12.940/2020 (Apenso: 11.247/2017)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 57/2014, firmado com SEDUC. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM nº 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11414 **ACÓRDÃO Nº 1826/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória com Resolução do Mérito, em relação ao Sr. Rossieli Soares da Silva e à Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Castro Furtado, nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº

132; **8.2. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 57/2014-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino- SEDUC de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Deputado Armando Mendes, representada pela sua Presidente, à época, Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Castro Furtado, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 2423/96; **8.3. Julgar Regular** a Prestação de Contas referente à Primeira Parcela do Termo de Convênio nº 57/2014-SEDUC, em relação ao Sr. Rossieli Soares da Silva, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Julgar Irregular** a Prestação de Contas referente à Primeira Parcela do Termo de Convênio nº 57/2014-SEDUC, em relação à Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Castro Furtado, por permanência da impropriedade 3 do Laudo Técnico Preliminar nº 927/2017-DEATV - Grupo de Trabalho, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** à SEDUC, à Apmc da Escola Estadual Armando de Souza Mendes, ao Sr. Rossieli Soares da Silva e à Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Castro Furtado, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.247/2017 (Apenso: 12.940/2020)** - Tomada de Contas Especial referente a 2º Parcela do Termo de Convênio nº 57/2014, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitarios da Escola Estadual Deputado Armando Mendes. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1827/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** intercorrente com Resolução do Mérito, em relação ao Sr. Rossieli Soares da Silva e à Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Castro Furtado, nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar Regular** com ressalvas a Tomada de Contas referente à Segunda Parcela do Termo de Convênio nº 57/2014 - SEDUC, em relação ao Rossieli Soares da Silva, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.3. Julgar Irregular** a Tomada de Contas referente à Segunda Parcela do Termo de Convênio nº 57/2014 - SEDUC, em relação à Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Castro Furtado, por permanência da impropriedade 1 e 3 da Notificação nº 282/2021 - DEATV, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à SEDUC, à APMC da Esc. Est. Armando Mendes, ao Sr. Rossieli Soares da Silva e à Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Castro Furtado, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.448/2020** - Prestação de Contas referente a 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 28/2012, firmado entre a Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer - SEJEL e a Fundação São Jorge. **ACÓRDÃO Nº 1828/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, à concedente, Sra. Alessandra Câmpelo da Silva, Secretária de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, à época (Concedente), por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, à conveniente, Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, Presidente da Fundação São Jorge, à época (Conveniente), por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 28/2012 - SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer -

SEJEL, representada pela Sra. Alessandra Câmpelo da Silva, Secretária de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, à época (Concedente) e a Fundação São Jorge, representada pela Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, Presidente da Fundação São Jorge, à época (Conveniente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.4. Julgar Regular** com ressalvas a 1ª e 2ª parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 28/2012 - SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, representada pela Sra. Alessandra Câmpelo da Silva, Secretária de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, à época (Concedente) e a Fundação São Jorge, representada pela Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, Presidente da Fundação São Jorge, à época (Conveniente), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** às Senhoras Alessandra Câmpelo da Silva, Secretária da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, à época (Concedente) e Sulamy Venâncio de Vasconcelos, Presidente da Fundação São Jorge, à época (Conveniente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 16.920/2020 (Apensos: 16.921/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, Referente a 1ª Parcela do Convênio nº 041/2012, firmado com a SEINFRA. (Processo Físico Originário nº 7325/2012). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 16.921/2020** - Prestação de Contas do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, referente a 2ª e 3ª Parcelas do Convênio nº 41/12, firmado com a SEINFRA. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.927/2021 (Apensos: 14.933/2021, 14.932/2021, 14.931/2021, 14.928/2021, 14.929/2021 e 14.930/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 03/2008, firmado entre a SEINFRA e o Município de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1830/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao concedente, Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao conveniente, Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 003/2008-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA), representada pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Conveniente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.4. Julgar Regular** a 1ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2008-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA), representada pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Conveniente), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** aos Senhores Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, à época (Concedente) e Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Conveniente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.932/2021**

(**Apensos: 14.927/2021, 14.933/2021, 14.931/2021, 14.928/2021, 14.929/2021 e 14.930/2021**) - Prestação de Contas referente a 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2008, firmado com a SEINF e Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1833/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao Concedente, Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINF, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao Convenente, Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Regular** o saldo remanescente da 5ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2008-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, representada pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINF, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Convenente), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** aos Senhores Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, à época (Concedente) e Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.928/2021** (**Apensos: 14.927/2021, 14.933/2021, 14.932/2021, 14.931/2021, 14.929/2021 e 14.930/2021**) - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 003/2008, firmado entre a SEINF e o Município de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1832/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao concedente, Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINF, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao convenente, Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Regular** a 3ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2008 – SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, representada pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINF, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Convenente), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** aos Senhores Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, à época (Concedente) e Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.929/2021** (**Apensos: 14.927/2021, 14.933/2021, 14.932/2021, 14.931/2021, 14.928/2021 e 14.930/2021**) - Prestação de Contas referente a 4ª Parcela

do Termo de Convênio nº 03/2008, firmado entre a SEINF e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1835/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao Concedente, Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINF, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao Conveniente, Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Regular** a 4ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2008-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, representada pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINF, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Conveniente), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** aos Senhores Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, à época (Concedente) e Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Conveniente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.930/2021 (Apenso: 14.927/2021, 14.933/2021, 14.932/2021, 14.931/2021, 14.928/2021, 14.929/2021)** - Prestação de Contas referente a 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2008, firmado entre a SEINF e o Município de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1831/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao concedente, Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINF, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao conveniente, Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Regular** a 5ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2008 – SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, representada pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINF, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Conveniente), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; **8.4. Dar ciência** aos Senhores Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, à época (Concedente) e Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Conveniente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.931/2021 (Apenso: 14.927/2021, 14.933/2021, 14.932/2021, 14.928/2021, 14.929/2021 e 14.930/2021)** - Prestação de Contas referente ao 2º Termo Aditivo do Convênio nº 03/2008, firmado entre a SEINF e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1834/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao Concedente, Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus- SEINF, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao Convenente, Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Regular** a Prestação de Contas do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 003/2008-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, representada pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINF, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Convenente), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** aos Senhores Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, à época (Concedente) e Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.933/2021 (Apensos: 14.927/2021, 14.932/2021, 14.931/2021, 14.928/2021, 14.929/2021 e 14.930/2021)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2008, firmado entre a SEINF e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1836/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao Concedente, Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINF, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a Prescrição** punitiva/ressarcitória, ao Convenente, Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de Lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar Regular** a 2ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2008-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, representada pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINF, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (convenente), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996- LO-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** aos Senhores Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, à época (Concedente) e Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época (Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 16.325/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Wander José Costa do Espírito Santo, Matrícula nº 111.018-7B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1837/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts.

5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Wander José Costa do Espírito Santo, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", Matrícula nº 111.018-7B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 1858/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 04 de Novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Sr. Wander José Costa do Espírito Santo, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.101/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Abib Brasilino de Souza, Matrícula nº 109.283-9A, na Graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1838/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Retificação de Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. Abib Brasilino de Souza; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente, nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §4º, da Lei nº 2.423/96-TCE e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.533/2023 (Apenso: 14.113/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Olidone Duarte de Souza, Matrícula nº 025.818-0D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1839/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Olidone Duarte de Souza; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do Órgão competente - o Amazonprev, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a Guia Financeira, de modo a incluir a Gratificação de Localidade, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.113/2022 (Apenso: 11.533/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Olidone Duarte de Souza, Matrícula nº 843, no cargo de Nível Administrativos 4, Classe 002, Referência "E", da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1840/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM de 60 dias, nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002, encaminhando as cópias da Informação Conclusiva e do Parecer Ministerial, para que se manifeste quanto às pendências de esclarecimento e encaminhe os documentos faltantes necessários à análise meritória dos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 11.902/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Iracema da Silva Lagoa, Matrícula nº 176, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1841/2023**: Vistos, relatados e discutidos

estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Iracema da Silva Lagoa, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.214/2023 (Apenso: 12.000/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Floracy Barreto Dias, Matrícula nº FCE 08/47260, no cargo de Professora, Nível III, Classe "D", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

ACÓRDÃO Nº 1842/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária em Favor da Sra. Floracy Barreto Dias, no cargo de Professora, Nível III, Classe "D", Matrícula nº FEC 08/47260, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Floracy Barreto Dias no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.630/2023 (Apenso: 12.652/2023, 12.722/2023, 12.793/2023, 12.727/2023 e 12.544/2023) - Pensão por Morte Concedida à Sra. Eliane Mazarello de Araújo Virgolino, na condição de filha do ex-servidor Aristeu da Cunha Virgolino, Matrículas nº 027.017-2D e 027.017-2E, em dois cargo de Professor 4ª Classe ED-LPL-IV, Referência "A" e Professor 4ª Classe ED-LPL-IV, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 1843/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte em Favor da Sra. Eliane Mazarello de Araújo Virgolino na condição de filha do ex-servidor Aristeu da Cunha Virgolino, Matrículas nº 027.017-2D e 027.017-2E, em dois cargos de Professor ED-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A" e Professor ED-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente, dando ciência à Interessada; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96.

PROCESSO Nº 12.544/2023 (Apenso: 12.630/2023, 12.652/2023, 12.722/2023, 12.793/2023, 12.727/2023) - Pensão por Morte Concedida à Sra. Eliane Mazarello de Araújo Virgolino, filha da ex-servidora Joaquina de Araújo Virgolino, Matrículas nº 027.124-1C e nº 027.124-1D, em dois cargos de Professor Código MP-EC-B2, Transposto ao cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência "G", e Professor 7ª Classe, Código ED-MAG-VII, Referência "D", transposto ao cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 1844/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor da Sra. Eliane Mazarello de Araújo Virgolino; **7.2. Determinar o registro** no setor competente, dando ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo após trânsito em julgado, nos

moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 13.021/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eugenia Barreto Alemão, Matrícula nº 166.630-4A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1845/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por Idade da Sra. Eugenia Barreto Alemão, Matrícula nº 166.630-4A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Eugenia Barreto Alemão, após cumprido o item anterior, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.409/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nonata Rodrigues da Silva, Matrícula nº 152.666-9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1846/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por Idade da Sra. Raimunda Nonata Rodrigues da Silva, pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.455/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Wanderglicer da Silva Chaves, Matrícula nº 065.212-1A, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-14, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1847/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Wanderglicer da Silva Chaves, Matrícula nº 065.212-1A, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral, Classe "F", Padrão 14, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente, nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96-TCE e dar ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.633/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dulcileide Rodrigues de Sena, Matrícula nº 092.777-5D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1848/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dulcileide Rodrigues de Sena, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2.**

Determinar o registro do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.634/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Keila Maria Cordovil Cantuário de Souza, Matrícula nº 342-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1849/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI e a Prefeitura Municipal de Iranduba de 60 dias, nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002, encaminhando as cópias do Laudo Técnico e Parecer Ministerial, para que se manifestem quanto a pendência de esclarecimento e encaminhem o documento faltante necessário à análise meritória dos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “c” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 13.733/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Luis Carlos Nascimento da Costa, Matrícula nº 133.203-1A, ao posto de 2º Tenente - QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1850/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Concessão da Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. Luis Carlos Nascimento da Costa; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do Órgão competente - o Amazonprev, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o Ato e a Guia Financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei nº 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.794/2023 (Apenso: 12.463/2022)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Elair Campos do Nascimento, Matrícula nº 173.483-0B, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1851/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por Invalidez em Favor da Sra. Elair Campos do Nascimento conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, por cumprimento de decisão nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.822/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zeyla Maria Martins Pena, Matrícula nº 065.198-2A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-11, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1852/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da

Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Zeyla Maria Martins Pena, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.879/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iara de Castro, Matrícula nº 173.088-6B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1853/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a aposentadoria da Sra. Iara e Castro, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.883/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Magali Schmidt, Matrícula nº 192.525-3A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1854/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Magali Schmidt, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.929/2023 (Apenso: 14.002/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônio Pauxy Domingos, Matrícula nº 013.432-5B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1855/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Pauxy Domingos, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.947/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Alcimar Simões Matos, Matrícula nº 087.798-0B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-05, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1856/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Alcimar Simões Matos pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.034/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Darlan Ribeiro Bernardo, Matrícula nº 078.041-3B, no cargo de Assistente em Saúde -

Motorista S.O.S. B-09, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1857/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Darlan Ribeiro Bernardo, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.072/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Elza Sousa Resende, Matrícula nº 089.605-5D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1858/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a aposentadoria da Sra. Maria Elza Sousa Resende no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 089.605-5D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.074/2023 (Apenso: 10.232/2020)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Augusto Mota da Silva, Matrícula nº 010.222-9A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1859/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Augusto Mota da Silva, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-11, objeto do Processo Apenso nº 10.232/2020, que foi julgada legal pelo Acórdão nº 484/2020-TCE-Primeira Câmara de 09 de junho de 2020; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Sr. Luiz Augusto Mota da Silva, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.092/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 028/2022, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, e a Associação Pestalozzi de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 1860/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Fomento nº 028/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, tendo como responsável a Sra. Jane Maria Silva de Moraes, Secretária da SEMASC (à época) e da Organização da Sociedade Civil - Associação Pestalozzi de Manaus, sob a responsabilidade da Sra. Silvia Luiza Simões Passos, representante da Organização da Sociedade Civil - Associação Pestalozzi de Manaus, oriundo de Dispensa de Chamamento Público, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 028/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, tendo como responsável a Sra. Jane Maria Silva de

Moraes, Secretária da SEMASC (à época) e a Organização da Sociedade Civil - Associação Pestalozzi de Manaus, sob a responsabilidade da Sra. Sílvia Luiza Simões Passos, representante da Organização da Sociedade Civil - Associação Pestalozzi de Manaus, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, tendo como responsável a Sra. Jane Maria Silva de Moraes, Secretária da SEMASC (à época) e à Organização da Sociedade Civil - Associação Pestalozzi de Manaus, sob a responsabilidade da Sra. Sílvia Luiza Simões Passos, representante da Organização da Sociedade Civil - Associação Pestalozzi de Manaus; **8.4. Dar ciência** à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, tendo como responsável a Sra. Jane Maria Silva de Moraes, Secretária da SEMASC (à época) e à Organização da Sociedade Civil - Associação Pestalozzi de Manaus, sob a responsabilidade da Sra. Sílvia Luiza Simões Passos, representante da Organização da Sociedade Civil - Associação Pestalozzi de Manaus; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.115/2023 (Apenso: 12.672/2023)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Etelvina da Conceição Rodrigues da Cruz, Matrícula nº 088.451-0B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-09, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1861/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Manaus Previdência - Manausprev de 60 dias, nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002, encaminhando as cópias do Laudo Técnico e Parecer Ministerial, para que se manifeste quanto às pendências de esclarecimento e encaminhe os documentos faltantes necessários à análise meritória dos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “c” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 14.132/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Cauã Silva de Oliveira, na condição de filho do ex-servidora Francieleide Paula da Silva, Matrícula nº 185.495-0A, no cargo de Merendeira PNF.MNF-II, 2ª Classe, Referência “B”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1862/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Cauã Silva de Oliveira; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.359/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Eduardo Freire Valentim, Matrícula nº 137.270-0A, na patente de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1863/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Concessão da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Eduardo Freire Valentim, ocupante da patente de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 137.270-0A; **7.2. Determinar o registro** no setor competente, nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - TCE e dar ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Yara Amazônia Lins

Rodrigues dos Santos, para que o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.603/2017 (Apenso: 12.568/2017)** - Prestação de Contas do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação, referente a 2ª Parcela do Convênio nº 23/2014, firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC e a APMC da Escola Estadual André Vidal de Araújo - Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1865/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Rossieli Soares Silva, titular da Secretaria de Estado da Educação, à época, e ao Sr. Miguel Alfredo Telles Viana, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual André Vidal de Araújo, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** aos interessados, Sr. Rossieli Soares da Silva, titular da Secretaria de Estado da Educação, à época, e ao Sr. Miguel Alfredo Telles Viana, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual André Vidal de Araújo, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 12.568/2017 (Apenso: 12.603/2017)** - Prestação de Contas do Sr. Miguel Alfredo Telles Viana, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual André Vidal de Araújo, referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2014, firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1866/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Rossieli Soares Silva, titular da Secretaria de Estado da Educação, à época, e ao Sr. Miguel Alfredo Telles Viana, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual André Vidal de Araújo, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** aos interessados, Sr. Rossieli Soares da Silva, titular da Secretaria de Estado da Educação, à época, e ao Sr. Miguel Alfredo Telles Viana, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual André Vidal de Araújo, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 13.559/2022 (Apenso: 14.149/2022, 14.150/2022, 14.164/2022 e 14.167/2022)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Iracema Macedo de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Campos de Souza, Matrícula nº 029.848-4-C/D, ambas no cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1867/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte Concedida à Sra. Iracema Macedo de Souza, cônjuge do Sr. Raimundo Campos de Souza, de *cujus*, o qual ocupava o cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência “H”, Matrícula nº 029.848-4D e Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência “H”, Matrícula nº 029.848-4C, do Quadro de Pessoal da SEDUC, de acordo com a Portaria nº 461/2022 publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 103), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.704/2022 - Pensão por Morte concedida ao Sr. Eufrazio Assis de Azevedo, na condição de cônjuge da ex-servidora Francisca Paula de Souza Azevedo, Matrícula nº 990, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1868/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte Concedida ao Sr. Eufrazio Assis de Azevedo, cônjuge da Sra. Francisca Paula de Souza Azevedo, de *cujus*, ex-servidora do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 18 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fl. 35), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.983/2022 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Wilson Vieira Calado, Matrícula nº 140037-1A, no cargo de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1869/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Wilson Vieira Calado, Matrícula nº 140037-1A, 2º Tenente QOAPM, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, publicada no DOE de 15 de junho de 2022 (fls. 68), de acordo com o Decreto de 15 de junho de 2022 (fls. 68), retificado pelo Decreto de 12 de maio de 2022 (fls. 101/102). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.992/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Doraci Feitoza Correia, Matrícula nº 114, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, Grupo 01, Referência “I”, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1870/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Doraci Feitoza Correia, Matrícula nº 114, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Grupo 01, Referência I, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 29 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fls. 73). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 14.796/2022 (Apensos: 15.198/2022 e 15.885/2022) - Pensão por

Morte concedida a Sra. Raimunda Rodrigues da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Walmir Raimundo Pena da Silva, Matrícula nº 055.775-7D, na Graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1871/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte em Favor da Sra. Raimunda Rodrigues da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor, Walmir Raimundo Pena da Silva, falecido em 12.03.2022 (Certidão de óbito às fls. 08-09), inativo na patente de 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 055.775-7D, publicado no diário Oficial do Estado do Amazonas - DOE em 04 de julho de 2022 (fls. 37/42), retificado pela Portaria nº 1258/2023 de 31 de maio de 2023, publicada no DOE (fls.77). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 14.826/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Viana Reis de Castro, Matrícula nº 2195, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais CL1, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1872/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Ilegal** a Aposentadoria Voluntária Concedida a Sra. Raimunda Viana Reis de Castro, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais CL 1, Matrícula nº 2195 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com a Portaria nº 021/2022-Superintendente, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fl. 84), negando registro, nos termos do art. 265, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Notificar** a Sra. Raimunda Viana Reis de Castro, enviando-lhe cópia da decisão desta Corte, do Laudo Técnico Conclusivo, da Informação Conclusiva e dos Pareceres Ministeriais, para tomar conhecimento do feito e para que, querendo, recorra da decisão ora proferida; **7.3. Notificar** a Prefeitura Municipal de Humaitá para que após a expiração do prazo recursal cabível, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a anulação do Ato de Aposentadoria, bem como adote as providências cabíveis de acordo com o Parágrafo 2º do Artigo 265 da Resolução nº 02/04-TCE, encaminhando a esta Corte de Contas no prazo retro. A comprovação das medidas adotadas em decorrência da Ilegalidade da Aposentadoria; **7.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.848/2022 (Apensos: 15.365/2022 e 15.364/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Secundina dos Santos Alfaia, na condição de companheira do ex-servidor Valter Amancio de Oliveira, Matrícula nº 052.334-8C, na Patente de 2º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1873/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria Secundina dos Santos Alfaia, beneficiária do de *cujus*, o qual ocupava a patente de 2º Sargento, Matrícula nº 052.334-8C, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com a Portaria nº 986/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas às fls. 51, retificado pela Portaria nº 1050/2023 de 03 de maio de 2023, publicada no D.O.E (fls. 88). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.623/2023 (Apensos: 14.111/2022, 14.116/2022 e 13.505/2022) - Pensão por Morte concedida à

Sra. Maria Dionea Teixeira de Queiroz Felix, na condição de cônjuge, a Sra. Palmira Vasconcelos Felix, na condição de ex-cônjuge, e ao Sr. Jerry de Vasconcelos Felix, na condição de filho do ex-servidor Francisco Felix Filho, Matrícula nº 054.839-1B, na patente de 2º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.

ACÓRDÃO Nº 1874/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Dionea Teixeira de Queiroz Felix, cônjuge do de cujus; Sra. Palmira Vasconcelos Felix, ex-cônjuge do de cujus, e ao Sr. Jerry de Vasconcelos Felix, filho do de cujus, o qual ocupava a patente de 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 054.839-1B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1835/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 157), retificado pela Portaria nº 1763/2023 de 25 de Julho de 2023 (fls. 192), e a concessão de registro, por esta Corte de Contas é medida que se impõe. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.145/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dulcineia Mendonça Da Silva, Matrícula nº 127.830-4B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria De Estado Da Educação e Qualidade Do Ensino-SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 1875/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida a Sra. Dulcineia Mendonça da Silva, a qual ocupava o cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", Matrícula nº 127.830-4B, do Quadro de Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com o ato retificador às fls. 81, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.017/2023 (Apenso: 10.064/2017) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Clorives Guedes da Silva, Matrícula nº 108.151-9E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 1876/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida à Sra. Clorives Guedes da Silva, que ocupava o cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 108.151-9E, do Quadro de Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com o ato concessório às fls. 98, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.223/2023 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Giselle Miranda da Silva, Matrícula nº 187.117-0A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "D1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 1877/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida à Sra. Giselle Miranda da Silva no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência D1, Matrícula nº 187.117-0A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, conforme ato concessório às fls. 57/58, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.675/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo Fomento nº 025/2021, de responsabilidade firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e a Associação Cultural Pirão/AM. **ACÓRDÃO Nº 1878/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Fomento nº 025/2021 - SEMA SC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representada pela Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária, à época, e a Organização da Sociedade Civil - Associação Cultural Pirão-AM, representado pelo Sr. Filipe dos Santos Correa, Presidente, à época, com fulcro no art. 1º da Lei 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 025/2021 - SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representada pela Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária, à época, e a Organização da Sociedade Civil - Associação Cultural Pirão-AM, representado pelo Sr. Filipe dos Santos Correa, Presidente, à época, nos termos dos artigos 1º, II e 22, I da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, I da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária da SEMASC, à época, e ao Senhor Filipe dos Santos Correa, Presidente, à época, da Organização da Sociedade Civil - Associação Cultural Pirão-AM, à época, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.693/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Adrielle Rocha da Silva, na condição de filha da ex-servidora Alice José da Rocha, Matrícula nº 136.373-5A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1879/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à AMAZONPREV a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo *retro*, de esclarecimentos atinentes às arguições da Unidade Técnica e do *Parquet* em suas manifestações no decorrer da instrução processual do ato concessório de pensão da Sra. Adrielle Rocha da Silva. **PROCESSO Nº 13.711/2023** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Raffaele Amazonas Novellino, Matrícula nº 178.266-5C, no cargo de Professor Mestre Assistente, Classe D, 40h, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 1880/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida à Sra. Raffaele Amazonas Novellino, no cargo de Professor Mestre Assistente, Classe D, 40h, de Matrícula nº 178.266-5C, da Universidade do Estado do Amazonas, e concedida por meio do Ato Concessório às fls. 45, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.767/2023 (Apenso: 11.151/2016)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Sirene Nery, Matrícula nº 128.909-8E, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1881/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Sirene Nery, Matrícula nº 128.909-8E, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1271/2023, Publicado no D.O.E, em 1º de Junho de 2023 (fls. 85). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.842/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Claudio Matos de Souza, Matrícula nº 318-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - ASG, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1882/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias para o Chefe do Poder Executivo Municipal para que providencie junto ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga - FUNPREVIC a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, da documentação ausente listada a seguir: **7.1.1.** Certidão do INSS; **7.1.2.** Atos de enquadramento do inativo. As cópias do Relatório/Voto, da Decisão, do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato Contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 13.858/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Itaguacy Pontes de Paiva, Matrícula nº 130.208-6B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1883/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Itaguacy Pontes de Paiva, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 130.208-6B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, publicada no DOE, em 24/05/2023 (fls. 48/49). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.886/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Merandolina Maria da Penha Caresto, Matrícula nº 101.480-3A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1884/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a

este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária concedida à Sra. Merandolina Maria da Penha Caresto, no cargo de Agente Administrativo, Classe H, Referência 1, Matrícula nº 101.480-3A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com o Ato Concessório às fls. 47, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.909/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Vieira de Oliveira, Matrícula nº 007.317-2A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência "4", da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1885/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor do Sr. José Vieira de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, Matrícula nº 007.317-2A, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Saúde - SES, publicado no veículo de imprensa oficial em 31 de maio de 2023 (fl. 45). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.924/2023 (Apenso: 12.569/2014)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Geraldo Batista dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Divalda Pereira Santos, Matrícula FEC nº 07/41177, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1886/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que providencie junto ao órgão previdenciário competente, a apresentação de justificativas acerca das arguições feitas pela Unidade Técnica e pelo Parquet em sua manifestação. As cópias do Relatório/Voto, da Decisão, da manifestação da DICARP e do Parquet devem integrar a notificação. Ato Contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 13.933/2023 (Apenso: 11.674/2017)** - Retificação de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antônio José Sezerdelos da Silva, Matrícula nº 109.744-0A, na patente de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1887/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie junto ao órgão previdenciário competente a retificação do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova Guia Financeira e retifique o Ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **7.1.2.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da Guia Financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 13.973/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 023/2021, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, e a Inspeção Missionária Amazônia - Pró Menor Dom Bosco.

ACÓRDÃO Nº 1888/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Fomento nº 023/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representada pelo Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário, à época, e a Organização da Sociedade Civil Inspecoria Salesiana Missionária da Amazônia - Pró Menor Dom Bosco, representado pelo Sr. Philippe Robert Jean Bauziere, representante, à época, com fulcro no art. 1º da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 023/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representada pelo Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário, à época, e a Organização da Sociedade Civil Inspecoria Salesiana Missionária da Amazônia - Pró Menor Dom Bosco, representado pelo Sr. Philippe Robert Jean Bauziere, Representante, à época, nos termos dos artigos 1º, II e 22, I da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, I da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário da SEMASC, à época, e o Sr. Philippe Robert Jean Bauziere, representante da Organização da Sociedade Civil Inspecoria Salesiana Missionária da Amazônia - Pró Menor Dom Bosco, à época, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.981/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marina Freitas da Silva, Matrícula nº 1151, no cargo de Professora, Nível 2, Padrão I, carga horária de 20 horas semanais, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1889/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Marina Freitas da Silva, Matrícula nº 1151, no cargo de Professora, Nível 2, Padrão I, carga horária de 20 horas semanais, da Prefeitura Municipal de Humaitá, de Acordo com a Portaria nº 029/2023-Superintendente Humaitá, de 20 de Junho de 2023, Publicado no D.O.M em 21 de Junho de 2023 (fls. 181/183). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.991/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 004/2022, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, firmado entre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA e a SEMASC. **ACÓRDÃO Nº 1890/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Fomento nº 004/2022 - SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, por meio do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, representada pela Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária, à época, e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações - Instituto Filippo Smaldone, representado pela Sra. Sonia Silva Noronha, Representante, à época, com fulcro no art. 1º da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 004/2022 - SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, por meio do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, representada pela Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária, à época, e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações - Instituto Filippo Smaldone, representado

pela Sra. Sonia Silva Noronha, Representante, à época, nos termos dos artigos 1º, II e 22, I da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, I da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária da SEMASC, à época, e a Senhora Sonia Silva Noronha, Representante, à época, da Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações - Instituto Filippo Smaldone, à época, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.116/2023 (Apenso: 17.174/2019)** - Aposentadoria voluntária do Sr. Herasmo de Aquino Borges, Matrícula nº 027.065-2B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1891/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo para que providencie junto à Fundação Amazonprev, a retificação da Guia Financeira e do Ato Concessório do benefício concedido, haja vista a necessidade de incluir nos proventos do Interessado a parcela relativa à gratificação de localidade. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, encaminhe a este Tribunal, dentro do prazo retro, cópia da Guia Financeira e do respectivo Ato retificado, assinado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado. **PROCESSO Nº 14.119/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Divanei de Souza Valares, Matrícula nº 070.373-7B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-d, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1892/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária concedida à Sra. Divanei de Souza Valares, Matrícula nº 070.373-7B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-d, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com o Ato Concessório às fls. 243, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.134/2023 (Apenso: 13.976/2022)** - Retificação da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Jair Lúcio Corrêa de Souza, Matrícula nº 137.179-7A, na patente de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1893/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jair Lucio Correa de Souza, Matrícula nº 137.179-7A, na patente de 2º Tenente do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM), do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas (PM-AM), e concedida por meio do Ato concessório às fls. 53/56, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.157/202** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edneia Moreira Maciel, Matrícula nº 164.772-5A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF.ASG-III, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1894/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos

em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com os arts. 2º e 5º, da EC 47/2005, da Sra. Edneia Moreira Maciel, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF-ASG-III, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 164.772-5A, por meio da Portaria nº 1322/2023 - SEDUC, publicada no DOE em 22 de junho de 2023 (fls. 56/57). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.250/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Cíntia Andrade de Lima, filha da ex-servidora Izabel Andrade da Silva, Matrícula nº 160.043-5B, no cargo de Cozinheiro "A" com equivalência remuneratória ao cargo de Cozinheiro, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1895/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Cíntia Andrade de Lima, na condição de filha da Sra. Izabel Andrade da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado de Saúde - SES, Matrícula nº 160.043-5B, ocupante, na ativa na época do óbito, do cargo de Cozinheiro, Classe "A", Referência 1, conforme Ato concessório às fls. 43, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.342/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima de Oliveira Queiroz, Matrícula nº 025.172-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1896/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária concedida à Sra. Maria de Fatima de Oliveira Queiroz, Matrícula nº 025.172-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 1, do Quadro de Pessoal da SUSAM e concedida por meio do Ato concessório às fls. 55, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.351/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Sebastiana Cruz de Menezes, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Augusto de Menezes, Matrícula nº 003.391-0A, no cargo de Auxiliar Fazendário Nível 20, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 1897/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Sebastiana Cruz de Menezes, dependente do de cujus, o qual ocupava o cargo de Auxiliar Fazendário, Nível 20 da SEMEF, conforme Ato concessório às fls. 72/77, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº**

14.358/2023 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jamil Pereira Guimarães, Matrícula nº 138.333-7B, na patente de 2º Tenente QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 1898/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias o Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação Amazonprev a retificação do presente Ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova Guia Financeira e retifique o Ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **7.1.2.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da Guia Financeira e do Decreto Aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 14.576/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Edilson Cunha de Sena, Matrícula nº 128.520-3A, na patente de 3º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1899/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação Amazonprev a RETIFICAÇÃO do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova Guia Financeira e retifique o Ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **7.1.2.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da Guia Financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 14.676/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 037/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e Centro de Referência de Amparo à Mulher Mãe Célia Colares - CRAMER. **ACÓRDÃO Nº 1900/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Fomento nº 037/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representada pela Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária, à época, e a Organização da Sociedade Civil - Centro de Referência de Amparo à Mulher Mãe Célia Colares - CRAMER, representado pela Sra. Ruth Pereira Fogaça de Souza, Representante, à época, com fulcro no art. 1º da Lei 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 037/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representada pela Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária, à época, e a Organização da Sociedade Civil - Centro de Referência de Amparo à Mulher Mãe Célia Colares - CRAMER, representado pela Sra. Ruth Pereira Fogaça de Souza, Representante, à época, nos termos dos artigos 1º, II e 22, I da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, I da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária da SEMASC, à época, e a Sra. Ruth Pereira Fogaça de Souza, representante da Organização da Sociedade Civil -

Centro de Referência de Amparo à Mulher Mãe Célia Colares - CRAMER, à época, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

PROCESSO Nº 10.478/2018 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 20/2009, firmado entre a SEMASDH e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 1901/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 20/2009, firmado entre a secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SEMASDH) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus (APAE MANAUS), de responsabilidade da Sra. Marlúcia de Souza Chiroque, Subsecretária de Administração da SEMASDH, à época, e Sr. Claudivan Afonso Ozório de Carvalho, Presidente da APAE Manaus, à época; **8.2. Julgar Ilegal** o Termo de Convênio nº 20/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus – APAE MANAUS, de responsabilidade da Sra. Marlúcia de Souza Chiroque, Subsecretária de Administração da SEMASDH, à época, e Sr. Claudivan Afonso Ozório de Carvalho, Presidente da APAE MANAUS, à época, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 20/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus – APAE MANAUS, de responsabilidade da Sra. Marlúcia de Souza Chiroque, Subsecretária de Administração da SEMASDH, à época, e Sr. Claudivan Afonso Ozório de Carvalho, Presidente da APAE MANAUS, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RI-TCE/AM, em decorrência de Atos praticados com grave infração à norma legal, tais como: **8.3.1.** Plano de trabalho precário e/ou não apresenta nível de detalhamento adequado, em desacordo com o preceituado no art. 2º, incisos, §1º, in 08/2004/SCI/AM; **8.3.2.** A ausência de parecer jurídico emitido por autoridade competente, em dissonância ao que preconiza o art. 4º, in 08/2004-SCI/AM; **8.3.3.** A ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros do ajuste; **8.3.4.** A ausência o ofício de ciência do termo pactuado à casa legislativa competente, conforme comando do art. 116, §2º, lei 8.666/93, c/c art. 10, in 08/2004/SCI/AM; **8.3.5.** Concedente descumpriu o cronograma de desembolso, como consta no art. 7º, VI, art. 16, resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.3.6.** Apresentação intempestiva da prestação de contas ao tribunal de contas do estado do Amazonas, em descumprimento ao art. 42, resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.4. Considerar Revel** a Sra. Marlúcia de Souza Chiroque, representante da SEMASDH, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96; **8.5. Dar ciência** a Sra. Marlúcia de Souza Chiroque, representante da SEMASDH, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Claudivan Afonso Ozorio de Carvalho, Presidente da APAE MANAUS, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.7. Arquivar** os autos com resolução de mérito por reconhecer o instituto da prescrição quinquenal e intercorrente, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.8. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca dos indícios de irregularidades mencionados no parágrafo 33 do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 12.380/2018** - Embargos de Declaração. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536.

ACÓRDÃO Nº 1902/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, na competência atribuída pelo item “1”, da alínea “f”, do inciso III, do art. 11, c/c o art. 149, da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. João Medeiros Campelo, no sentido do anular o Acórdão nº 719/2023 – TCE – Primeira Câmara, por não ter sido observado o disposto § 2º do artigo 20, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na ocasião do envio das Notificações aos responsáveis, não se estabelecendo por completo os princípios do contraditório e ampla defesa; **7.3. Determinar** a DIATV o envio de novas Notificações ao Sr. João Medeiros Campelo e Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, Secretário da SEDUC, fazendo constar no corpo noticiatório o disposto do § 2º do artigo 20, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.4. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.5. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.6. Dar ciência** ao Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.979/2019 (Apenso: 10.062/2016)** - Revisão da Transferência para Reserva Remunerada do Major QOAPM Moisés Vasconcelos Maciel, Matrícula nº 0532797-A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1903/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a revisão da transferência para reserva remunerada do Sr. Moisés Vasconcelos Maciel, no cargo de Major QOAPM, Matrícula nº 053.2797-A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Decreto de 15 de junho de 2023 que concedeu o benefício ao Sr. Moisés Vasconcelos Maciel, de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Moisés Vasconcelos Maciel, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.658/2020 (Apenso: 11.676/2020 e 11.675/2020)** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 03/2007, firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus – APAE/Manaus e a SEMASC. **ACÓRDÃO Nº 1905/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a Prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas do Convênio nº 03/2007- SEMASC, firmado entre Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus, objetivando o repasse de Recursos Financeiros para a manutenção das atividades essenciais da entidade; **8.2. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 03/2007-SEMASC, firmado entre Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus, objetivando o repasse de Recursos Financeiros para a manutenção das atividades essenciais da entidade, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar Regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 03/2007-SEMASC, firmado entre Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus, objetivando o repasse de Recursos Financeiros para a manutenção das atividades essenciais da entidade, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em virtude de irregularidades não sanadas: - Atraso de remessas de prestação de contas do Conveniente; - Ausência de Plano de Trabalho; - Ausência de Cópia de Publicação do extrato do Convênio no D.O.M.; - Ausência de Cópia do Termo de Convênio e ausência de cópia do processo administrativo que resultou no ajuste do termo de Convênio nº 3/2007-SEMASC; **8.4. Dar ciência** à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus – APAE/Manaus para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao SEMASC para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** o presente processo para cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.778/2020** - Prestação de Contas do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 028/2012, firmado com a SEINFRA. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.412/2021 (Apenso: 11.730/2018)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Enzo Nogueira Ruzo, na condição de neto da Sra. Elclair de Souza Nogueira, Matrícula nº 0062, lotada na Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1906/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Ilegal** a Pensão por Morte concedida ao menor Enzo Nogueira Ruzo, neto da ex-servidora Elclair de Souza Nogueira, no cargo de Auxiliar Administrativo III, Matrícula nº 62, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga, conforme o disposto no art. 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE, em vista da ausência de documentos exigidos pelo art. 7º, da Resolução TCE nº 02/2014, quais sejam: **7.1.1.** Ausência de parecer de controle interno no tocante à pensão concedida ao Enzo Nogueira Ruzo, neto da ex-servidora Elclair de Souza Nogueira, no cargo de Auxiliar Administrativo III, Matrícula nº 62, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga; **7.1.2.** Ausência de fundamentação legal na Guia Financeira (fls. 24); **7.1.3.** Tríplice acumulação de

cargos inconstitucional da Sra. Euclair de Souza Nogueira, isto é, I) cargo de Professor, Matrícula nº 128.312- 0E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC); II) cargo de Professor, Matrícula nº 128.312-0F, do Quadro de Pessoal da SEDUC; III) cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 62, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga; **7.2. Negar registro** do Ato de Pensão por Morte concedido ao menor Enzo Nogueira Ruzo, neto da ex-servidora Elclair de Souza Nogueira, na forma do art. 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE; **7.3. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em razão do não atendimento da Decisão deste Tribunal, conforme art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** à representante legal do menor Enzo Nogueira Ruzo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente Recurso no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 60 e 61 da Lei 2423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Determinar** ao Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga – FUNPREVIC que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 17.000/2021 (Aposentos: 10.641/2022 e 10.879/2015)** - Aposentadoria da Sra. Raimunda Nonata Ribeiro da Silva, no cargo de Professora Nível IJ, Matrícula nº 214, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Envira. **ACÓRDÃO Nº 1909/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria da Sra. Raimunda Nonata Ribeiro da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Raimunda Nonata Ribeiro da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Raimunda Nonata Ribeiro da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.018/2021** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Dinalva Brasil Vieira, na condição de cônjuge do Sr. Almino Afonso Brasil de Oliveira, Matrícula nº 149, lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 1910/2023:** Vistos, relatados

e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Dinalva Brasil Vieira, na condição de companheira do Sr. Almino Afonso Brasil de Oliveira, no cargo de Motorista, Matrícula nº 149, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manicoré, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório de Pensão por Morte em favor da Sra. Dinalva Brasil Vieira, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Dinalva Brasil Vieira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.768/2022** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Francilene Santos do Nascimento, na condição de cônjuge, e aos Srs. Marcos Vinicius Pereira Loureiro, João Felipe Pereira Loureiro e Gabriele Pereira Loureiro, na condição de filhos do ex-servidor Francisco Chagas Loureiro Neto, Matrícula nº 0015-1, do órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1911/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte Concedida à Sra. Francilene Santos do Nascimento, na condição de cônjuge, e aos senhores Marcos Vinicius Pereira Loureiro, João Felipe Pereira Loureiro e Gabriele Pereira Loureiro, na condição de filhos do Sr. Francisco Chagas Loureiro Neto, Matrícula nº 0015-1, no cargo de Motorista Fluvial da Prefeitura Municipal de Caapiranga, conforme a Portaria nº 040/2021, publicada no DOM em 20 de maio de 2021, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Pensão por Morte concedido à Sra. Francilene Santos do Nascimento, na condição de cônjuge, e aos senhores Marcos Vinicius Pereira Loureiro, João Felipe Pereira Loureiro e Gabriele Pereira Loureiro, na condição de filhos do Sr. Francisco Chagas Loureiro Neto, Matrícula nº 0015-1, no cargo de Motorista Fluvial da Prefeitura Municipal de Caapiranga, conforme a Portaria nº 040/2021, publicada no DOM em 20 de maio de 2021, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Francilene Santos do Nascimento, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 14.311/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Elcilane Maria Pires Bastos, Matrícula nº 133.150-7A, ao posto de Major QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1912/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto

do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Transferência para Reserva Remunerada Concedida à Sra. Elcilane Maria Pires Bastos, no posto de Major QOAPM, Matrícula nº 133.150-7A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, publicado dia 26 de junho de 2023, fl. 102, com subsequente registro do Ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Dar ciência** à Sra. Elcilane Maria Pires Bastos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.448/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Mariza Florencio de Almeida, Matrícula nº 240.136-3A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1913/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria da Sra. Mariza Florêncio de Almeida Dias, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Mariza Florêncio de Almeida Dias, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Mariza Florêncio de Almeida Dias, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.660/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Silonery de Araujo Coelho, Matrícula nº 105.205-5-B, no cargo de Professor-PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1914/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a aposentadoria da Sra. Raimunda Silonery de Araújo Coelho, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Silonery de Araújo Coelho, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Raimunda Silonery de Araújo Coelho, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.573/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Dores Marques Nogueira, Matrícula nº 367, no cargo de Professor, Nível II, PF20-LPL-IV, Referência “F”, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 1915/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos

da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a aposentadoria da Sra. Maria das Dores Marques Nogueira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Maria das Dores Marques Nogueira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria das Dores Marques Nogueira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.979/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francisco Paulo Figueira de Almeida, Matrícula nº 125.788-9A, na Graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1916/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. Francisco Paulo Figueira de Almeida, Matrícula nº 125.788-9A, ao posto de 1º Sargento QPPM, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, conforme Decreto de 30 de novembro de 2021 (fls. 56), publicado no DOE em 30 de novembro de 2021, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Sr. Francisco Paulo Figueira de Almeida, Matrícula nº 125.788-9A, ao posto de 1º Sargento QPPM, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, conforme Decreto de 30 de novembro de 2021 (fls. 56), publicado no DOE em 30 de novembro de 2021, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Paulo Figueira de Almeida, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 16.025/2022 (Apenso: 16.159/2022 e 10.634/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Rodrigo Leal Lima, na condição de filho do ex-servidor Ilídio de Almeida Lima, Matrícula nº 011.174-0F, no cargo de Médico Graduado (Generalista), 1ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 1917/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte em Favor de Rodrigo Leal Lima, filho do ex-servidor Ilídio de Almeida Lima, Matrícula nº 011.174-0f, no cargo de médico graduado (Generalista), 1ª Classe, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato em favor de Rodrigo Leal Lima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Rodrigo Leal Lima e seu Patrono(a), com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.123/2022 (Apenso: 16.254/2022 e 16.255/2022)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Alfredo Francisco Lima da Cruz, na condição de cônjuge da ex-servidora

Lionezia Brasil de Freitas da Cruz, Matrícula nº 110.497-7D, na Graduação de 3º Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1918/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte Concedida ao Sr. Alfredo Francisco Lima da Cruz, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte Concedida ao Sr. Alfredo Francisco Lima da Cruz, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Alfredo Francisco Lima da Cruz, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.011/2023 - Processo para Análise de 1 Admissão realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS no 2º Quadrimestre de 2022 através de Processo Seletivo Simplificado nº 0001/2021. **ACÓRDÃO Nº 1919/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Legal** a contratação de 01 (um) servidor temporário para o cargo de Analista Mun. Geógrafo/RDA, realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, através de Processo Seletivo Simplificado, realizado no 2º quadrimestre de 2022, conforme Edital nº 001/2021, publicado no DOMEA de 09/12/2021, pela consonância da contratação com o disposto nos termos do art. 169, inciso I, §1º da Constituição Federal; **9.2. Considerar Revel** o Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, por deixar de atender à notificação desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Sanae Ferreira de Souza, interessado, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 10.317/2023 - Pensão Concedida à Sra. Francisca das Chagas Delfino da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Carlos David Benayon Tosta, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE AM. **ACÓRDÃO Nº 1920/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte Concedida à Sra. Francisca das Chagas Delfino da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Carlos David Benayon Tosta, Matrícula nº 000345-0-B, no cargo de Assistente de Controle Externo “D”, Nível II, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 293/2022-GPDRH, de 13 de abril de 2022, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida à Sra. Francisca das Chagas Delfino da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Carlos David Benayon Tosta, Matrícula nº 000345-0-B, no cargo de Assistente de Controle Externo “D”, Nível II, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 293/2022-GPDRH, de 13 de abril de 2022, nos termos do art. 264, §1º,

da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Francisca das Chagas Delfino da Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 10.346/2023 (Aposos: 11.136/2020, 11.991/2018 e 10.703/2023)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria de Fátima Corrêa Nazareth, na condição de cônjuge do ex-servidor José Francisco de Oliveira Nazareth, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE AM. **ACÓRDÃO Nº 1921/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 15 dias ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE AM para que: **7.1.1.** Retificar a Portaria de Pensão no sentido de aplicar a redução prevista no art. 24, §2º da EC nº 103/2019, nos termos do parágrafo 12 do Relatório/Voto; **7.1.2.** Apresente os documentos ausentes dispostos no art. 7º, XIII da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM, quais sejam, Guia Financeira e declaração de acumulação de benefícios. **PROCESSO Nº 11.284/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia Eunisia Pinheiro de França, Matrícula nº 120.488-2C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1922/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria da Sra. Antônia Eunisia Pinheiro de França, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Antônia Eunisia Pinheiro de França, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Antônia Eunisia Pinheiro de França, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.300/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dávila Maria de Souza Cordeiro, Matrícula nº 144830-7A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1923/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Dávila Maria de Souza Cordeiro, Matrícula nº 144830-7A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 258/2023, Publicado no D.O.E. em 13 de fevereiro de 2023, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra.

Dávila Maria de Souza Cordeiro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Dávila Maria de Souza Cordeiro, interessada, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.507/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ângela Lúcia de Araújo Tavares, Matrícula nº 018.900-6G, no cargo de Analista Ambiental, 1ª Classe, Referência "E", do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 1924/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Ângela Lúcia de Araújo Tavares, Matrícula nº 018.900-6G, no cargo de Analista Ambiental, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), de acordo com a Portaria nº 792/2023, publicada no D.O.E. em 12 de abril de 2023, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Ângela Lúcia de Araújo Tavares, Matrícula nº 018.900-6G, no cargo de Analista Ambiental, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), de acordo com a Portaria nº 792/2023, publicada no D.O.E. em 12 de abril de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Ângela Lúcia de Araújo Tavares, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. Após cumpridas as diligências processuais devidas, arquivem-se os autos. **PROCESSO Nº 13.158/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marlúcia de Lima Salazar, Matrícula nº 53-1, no cargo de Atendente de Saúde, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 1925/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB para que: **7.1.** Envie os Atos de enquadramento da servidora para análise de progressão funcional; **7.2.** Envie a Lei Municipal nº 2004/2011 destacada no ato admissional da servidora; **7.2. Dar ciência** à Sra. Marlúcia de Lima Salazar, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 13.254/2023** - Pensão Concedida a Sra. Naissa dos Santos Silva, na condição de filha da ex-servidora Maria Virgem Teixeira dos Santos, Matrícula nº 125.191-0B, no cargo de Professor Nível Superior

(Educação Infantil) 20h, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1926/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte em Favor de Naissa dos Santos Silva, filha da ex-servidora Sra. Maria Virgem Teixeira dos santos, no cargo de Professora Nível Superior (Educação Infantil) 20h, Matrícula nº 125.191-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor de Naissa dos Santos Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Naissa dos Santos Silva e seu patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.343/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Espírito Santos Sales Abadia, Matrícula nº 129.828-3b, no cargo de Cozinheiro, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional PNF, 3ª Classe, Referência "a", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1927/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária da ex-servidora, Sra. Maria do Espírito Santos Sales Abadia, Matrícula nº 129.828-3B, no cargo de Cozinheiro, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional PNF, 3ª Classe, Referência "A", pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Espírito Santos Sales Abadia, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Espírito Santos Sales Abadia, interessada, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.483/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Celia de Almeida, Matrícula nº 122.783-1 A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Enfermagem D-03, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1928/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por Invalidez em Favor da Sra. Ana Celia de Almeida, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Enfermagem D-03, Matrícula nº 122.783-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Celia de Almeida, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Ana Celia de Almeida, ficando autorizada a emissão de nova

notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 13.491/2023** - Pensão por Morte Concedida aos Srs. Washington Souza de Melo e Reynara Souza de Melo, filhos e a Sra. Fátima Viana de Souza, cônjuge do ex-servidor Reinaldo Guedes de Melo, Matrícula nº 427-1, no cargo de Professor C 4, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 1929/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte em Favor dos Srs. Washington Souza de Melo e Reynara Souza de Melo, na condição de filhos menores, e da Sra. Fátima Viana de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Reinaldo Guedes de Melo, Matrícula nº 427-1, no cargo de Professor C 4, do Órgão Prefeitura Municipal de Beruri, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor dos Srs. Washington Souza de Melo, Reynara Souza de Melo e Fátima Viana de Souza; **7.3. Dar ciência** à Fátima Viana de Souza, na condição de cônjuge, e a seus filhos, Srs. Washington Souza de Melo e Reynara Souza de Melo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que foi adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **7.4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 13.535/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neila Hiraishi Mallmann, Matrícula nº 065.484-1A, no cargo de Especialista em Saúde – Farmacêutico em Análises Clínicas G-13, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1930/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Neila Hiraishi Mallmann, no cargo de Especialista em Saúde – Farmacêutico em Análises Clínicas G-13, Matrícula nº 065.484-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Neila Hiraishi Mallmann, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Neila Hiraishi Mallmann, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 13.540/2023 (Aposos: 11.352/2018 e 11.777/2017)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária do Sr. Alcelisio da Rocha Gama, Matrícula nº 000.080-9A, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 6, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE. **ACÓRDÃO Nº 1931/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Retificação da Aposentadoria do Sr. Alcelisio da Rocha Gama, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 6, Matrícula nº 000.080-9 A, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE/AM), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Decreto de 19 de junho de 2023, publicado na mesma data, que embasou o Ato Concessório (fls. 59/61) do Sr. Alcelisio da Rocha Gama, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002

c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Alcelisio da Rocha Gama, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.587/2023 (Apenso: 16.978/2021)** - Revisão da Aposentadoria da Sra. Elilena de Jesus Gomes Freitas, Matrícula nº 111.399-2 A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-06, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1932/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Retificação da Aposentadoria da Sra. Elilena de Jesus Gomes Freitas, Matrícula nº 111.399-2A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Serviços Gerais B-06, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 427/2023, publicada no D.O.M. em 14/06/2023, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** à Elilena de Jesus Gomes Freitas, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.597/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvia da Silva Souza, Matrícula nº 138.963-7B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "g", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1933/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvia da Silva Souza, Matrícula nº 138.963-7b, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe - Referência "G", do quadro permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1089/2023, publicado no D.O.E. em 22 de maio de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Voluntário da Sra. Silvia da Silva Souza, Matrícula nº 138.963-7b, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe - Referência "G", do quadro permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1089/2023, publicado no D.O.E. em 22 de maio de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Silvia da Silva Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4.**

Dar ciência à Fundação Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.623/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Otavio de Carvalho Vasconcelos, Matrícula nº 112.114-6b, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV. 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1934/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Otavio de Carvalho Vasconcelos, ocupante do cargo de Professor PF20.LPL-IV. 4ª Classe. Referência "a", sob Matrícula nº 112.114-6b, do Quadro de Pessoal do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC). concedendo-lhe registro, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Otavio de Carvalho Vasconcelos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.710/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Souza Alves, Matrícula nº 116.627-1B, no cargo de Auxiliar de Saúde 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1935/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Souza Alves, com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, Matrícula nº 116.627-1B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde – SES (Portaria nº 1164/2023 – AMAZONPREV), nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do benefício concedido a Sra. Maria do Socorro Souza Alves, com proventos integrais, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro Souza Alves, interessada, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edilícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edilícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.754/2023** - Pensão Concedida ao Sr. Ian Davi Alves de Castro, na condição de filho do ex-servidor Antonio Renato de Castro, Matrícula nº 000.152-0A, no

cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 1936/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte em Favor de Ian Davi Alves de Castro, filho do ex-servidor Antônio Renato de Castro, Matrícula nº 000.152-0a, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato em favor de Ian Davi Alves de Castro, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Ian Davi Alves de Castro e seu Patrono(a), com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.755/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francisco de Assis Ferreira de Amorim, Matrícula nº 131.302-9B, ao posto de Major, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 1937/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 30 dias à Fundação Amazonprev para que retifique a Guia Financeira e o Ato concessório no sentido de corrigir o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), de forma que o percentual de 5% (cinco por cento) incida sobre o soldo atual do inativado nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Francisco de Assis Ferreira de Amorim, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.773/2023 (Apenso: 10.179/2019, 10.178/2019 e 15.490/2018)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Adacy Dias Ferreira, na condição de companheiro da ex-servidora Maria do Carmo Lima da Silva, Matrículas nº 019.572-1C e nº 019.572-1D, em dois cargos de Professor 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência "G" e Professor 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1938/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Adacy Dias Ferreira, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria do Carmo Lima da Silva, em dois cargos de Professor 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência "g", sob as Matrículas nº 019.572-1-C e nº 019.572-1-D do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC com subsequente registro do Ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Adacy Dias Ferreira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.782/2023 (Apenso: 10.196/2018, 11.311/2018 e 16.339/2022)** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Carlos José Damião de Oliveira, Matrícula nº 137.253-0A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1939/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação Amazonprev com fito de retificar o Decreto de 06 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado na mesma data (fls. 60/63), que Transferiu para Reserva Remunerada o 2º Tenente QOAPM Carlos José Damião de Oliveira, Matrícula nº 137.253-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de modo a atualizar o Adicional de Tempo de Serviço de 5% (cinco por cento) sobre o soldo do interessado, de acordo com a Súmula nº 26 - TCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Carlos José Damião de Oliveira, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 13.805/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha de Jesus Barreto Barbosa, Matrícula nº 106.369-3C, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1940/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a aposentadoria da Sra. Terezinha de Jesus Barreto Barbosa, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Terezinha de Jesus Barreto Barbosa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Terezinha de Jesus Barreto Barbosa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.813/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Girão Pessoa, Matrícula nº 127.684-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1941/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Favor da Sra. Raimunda Girão Pessoa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 3, Matrícula nº 127.684-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Favor da Sra. Raimunda Girão Pessoa, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Raimunda Girão Pessoa, acerca desta decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.837/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Joanucely Medeiros Magalhães, Matrícula nº 108.115-2d, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeiro, Classe "a", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1942/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Joanucely Medeiros Magalhães, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeiro, Classe "a", Referência 1, Matrícula nº 108.115-2d, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SES, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Favor da Sra. Joanucely Medeiros Magalhães, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Joanucely Medeiros Magalhães, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.862/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jurema Joffely de Menezes, Matrícula nº 074.792-0B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-b, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1943/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria da Sra. Jurema Joffely de Menezes, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Jurema Joffely de Menezes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Jurema Joffely de Menezes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.923/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ednilda Correa dos Santos, Matrícula nº 095.389-0B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1944/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a aposentadoria da Sra. Ednilda Correa dos Santos, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral F-08, Matrícula nº 095.389-0 B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato que concedeu o benefício da Sr. Ednilda Correa dos Santos, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Ednilda Correa dos Santos acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.974/2023** - Aposentadoria

Voluntária da Sra. Maria de Jesus Froes dos Santos, Matrícula nº 092.933-6D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1945/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria da Sra. Maria de Jesus Froes dos Santos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Maria de Jesus Froes dos Santos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria de Jesus Froes dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.982/2023 (Apenso: 13.293/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Reis de Araújo, Matrícula nº 064.541-9A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1946/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Reis de Araújo, no cargo de Professor, Nível Médio 20H 3-B, Matrícula nº 064.541-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, publicada no veículo de imprensa oficial em 12 de julho de 2023, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Reis de Araújo, no cargo de Professor, Nível Médio 20H 3-B, Matrícula nº 064.541-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, publicada no veículo de imprensa oficial em 12 de julho de 2023, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Reis de Araújo, interessado, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edilícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edilícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.020/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valcinette Almeida dos Santos Silva, Matrícula nº 1152, no cargo de Professora, Nível 2, Padrão I, Pedagogia (ANEX III-PCRM 40h), da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1947/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em Favor da Sra. Valcinette Almeida dos Santos Silva, no cargo de Professora, Nível 2, Padrão I, Pedagogia (ANEX III-PCRM 40h) Matrícula nº 1152, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria em favor da Sra. Valcinette Almeida dos Santos Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº

2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Valcinette Almeida dos Santos Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 14.069/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 009/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo. **ACÓRDÃO Nº 1948/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Fomento nº 09/2021, no valor de R\$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (SEC), concedente, sob responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, titular da SEC, e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo, conveniente, representada pelo Sr. Alvacir Siqueira da Silva, ex-Presidente da Associação, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 09/2021, no valor de R\$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (SEC), concedente, sob responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, titular da SEC, e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo, conveniente, representada pelo Sr. Alvacir Siqueira da Silva, ex-Presidente da Associação, na lição do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Alvacir Siqueira da Silva, ex-Presidente da Associação, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, titular da SEC, acerca da decisão, titular da SEC à época, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 14.088/2023 (Apenso: 14.279/2023) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Ferreira de Lemos, Matrícula nº 013.074-5B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1904/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a aposentadoria do Sr. Francisco Ferreira de Lemos, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", Matrícula nº 013.074-5B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), com proventos integrais de R\$ 3.171,25 (três mil, cento e setenta e um reais, e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 1293/2023, publicada em 15 de junho de 2023, que embasou o Ato concessório (fls. 55/56) do Sr. Francisco Ferreira de Lemos, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Ferreira de Lemos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem

dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.097/2023 (Apenso: 10.133/2015)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Auxiliadora Tavares Braga, na condição de cônjuge do ex-servidor Antonio Guedes Braga, Matrícula nº 103.774-9B, no cargo de Auxiliar Vigia, PNF-I, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1949/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Auxiliadora Tavares Braga, na condição de cônjuge do Sr. Antônio Guedes Braga, Matrícula nº 103.774-9-B, no cargo de Auxiliar Vigia, PNF-I, Classe A, Referência 1, inativo da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, conforme a Portaria nº 1479/2023, publicado no D.O.E em 29/06/2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria Auxiliadora Tavares Braga, na condição de cônjuge do Sr. Antônio Guedes Braga, Matrícula nº 103.774-9-B, no cargo de Auxiliar Vigia, PNF-I, Classe A, Referência 1, inativo da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, conforme a Portaria nº 1479/2023, publicado no D.O.E em 29/06/2023, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Auxiliadora Tavares Braga, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.215/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Othon Mansour Daiar Bitar Rodrigues Lyra da Silva, Matrícula nº 007.761-5D, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1953/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Concedida em Favor do Sr. Othon Mansour Daiar Bitar Rodrigues Lyra da Silva, no cargo de Escrivão de Polícia, classe especial, Matrícula 007.761-5D, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Concedida em Favor do Sr. Othon Mansour Daiar Bitar Rodrigues Lyra da Silva, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Othon Mansour Daiar Bitar Rodrigues Lyra da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a

comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.362/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Osvaldo de Moura Azevedo, Matrícula nº 052.613-4A, ao posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1954/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação Amazonprev para que corrija a Transferência para Reserva Remunerada do 1º Tenente QOAPM Osvaldo de Moura Azevedo, Matrícula nº 052.613-4 A, do Quadro de Oficiais da Administração da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), de modo que os 10% (dez por cento) referentes ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) incidam sobre o soldo atualizado do interessado, conforme Súmula nº 26-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Osvaldo de Moura Azevedo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 14.398/2023 (Apenso: 14.453/2023 e 14.475/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Marivaldo Barbosa da Silva, na condição de filho da ex-servidora Izaura Barbosa da Silva, Matrícula nº 011.846-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1955/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte a Favor do Sr. Marivaldo Barbosa da Silva, na condição de filho maior inválido da ex-servidora Izaura Barbosa da Silva, falecida em 07/04/2023, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula nº 011.846-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria Conjunta nº 586/2023-GP/Manaus Previdência, publicada em 09 de agosto de 2023 (fls. 71/75), que concedeu o benefício ao Sr. Marivaldo Barbosa da Silva, de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Determinar** à Manaus Previdência que justifique o não pagamento da pensão ao Sr. Marivaldo Barbosa da Silva, na condição de filho maior inválido do Sr. Francisco Maciel Barbosa, objeto do Processo apenso nº 14453/2023; **7.4. Dar ciência** à Sra. Maria Meire Barbosa da Silva, curadora provisória do Sr. Marivaldo Barbosa da Silva, conforme fls. 75 destes autos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV para que justifique a interruptibilidade da pensão ao Sr. Marivaldo Barbosa da Silva, na condição de filho maior inválido do Sr. Francisco Maciel Barbosa, objeto do processo apenso nº 14453/2023 e tome ciência acerca desta decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.417/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jafio Salvador, Matrícula nº 119.373-2H, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino

Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1956/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a aposentadoria do Sr. Jafio Salvador, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Sr. Jafio Salvador, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jafio Salvador, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos, após cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 14.460/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria das Dores da Costa Bezerra, na condição de companheira do Ex-servidor Sidney Rabelo de Souza, Matrícula nº 235.274-5A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1957/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Maria das Dores da Costa Bezerra, na condição de companheira do Sr. Sidney Rabelo de Souza, Matrícula nº 235.274-5A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do benefício de Pensão por Morte da Sra. Maria das Dores da Costa Bezerra, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria das Dores da Costa Bezerra, interessada, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.501/2023 (Aposos: 15.291/2022, 10.821/2021 e 10.646/2015)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Gilberto Fernando da Silva, na condição de cônjuge, e a Sra. Andrezza Aparecida Ribeiro Silva, na condição de filha da ex-servidora Maria do Socorro Ribeiro Silva, Matrícula nº 111418-2-I, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1958/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Gilberto Fernando da Silva, na condição de cônjuge, e da Sra. Andrezza Aparecida Ribeiro Silva, na condição de filha maior inválida da Sra. Maria do Socorro Ribeiro Silva, ex-segurada inativa, Matrícula nº 111418-2-I, no cargo de Professor PF20.LPL-IV – Referência G, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com o subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Dar ciência**

ao Sr. Gilberto Fernando da Silva, acerca desta decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

7.3. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 14.559/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Auxiliadora Cunha da Costa, Matrícula nº 105.746-4A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “C”, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1959/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Auxiliadora Cunha da Costa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “c”, Referência 4, Matrícula nº 105.746-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Auxiliadora Cunha da Costa, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Auxiliadora Cunha da Costa, acerca desta decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.984/2023 (Apenso: 11.150/2023)** - Pensão por Revisão Concedida ao Sr. Ravel Gleyson Bezerra Vasconcelos, na condição de filho da ex-servidora Kenussi Batista Bezerra, Matrícula nº FEC21/48819, no cargo de Professora da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1952/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Revisão de Pensão do Sr. Ravel Gleyson Bezerra Vasconcelos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.000/2023 (Apensos: 11.995/2023 e 11.151/2023)** - Pensão Concedida à Sra. Mary Maciel de Oliveira na condição de esposa do ex-servidor Sr. Raimundo Elesbão de Oliveira, Matrícula nº 68-1, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1951/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Mary Maciel de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de concessão de Pensão por Morte da Sra. Mary Maciel de Oliveira; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.142/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Wanderlea Menezes Faria, Matrícula nº 144759-9A, no cargo de Professor Pf20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “G”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1950/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de aposentadoria da Sra. Wanderlea Menezes Faria, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III Referência G, Matrícula nº 144.759-9A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Wanderlea Menezes Faria; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.702/2020** - Aposentadoria do Sr. Pedro Lopes Barroso, no cargo de Operador de Máquinas U-6, Matrícula nº 2341, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 2006/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** Ato aposentatório do Sr. Pedro Lopes Barroso, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Pedro Lopes Barroso. **PROCESSO Nº 14.040/2021** - Prestação de Contas do Sr. Carlos Jorge Sozinho Fausto, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Legião de Bambas, referente ao Contrato de Patrocínio nº 10/2014, firmado com a MANAUSCULT. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.480/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 001/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, através da FEAS e a Prefeitura Municipal de Maués. **Advogados:** Sérgio Vital Leite de Oliveira - OAB/AM 9124 e Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos - OAB/AM 9908. **ACÓRDÃO Nº 1961/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 001/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e a Prefeitura Municipal de Maués, de responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária de Estado da Assistência Social à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCEAM; **8.2. Julgar Regular** com ressalvas a prestação de contas referente ao Termo de Fomento nº 01/2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito Municipal de Maués à época, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCEAM, c/c artigo 188, inciso II; § 1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002-RI-TCEAM, pelas falhas de natureza formal e que não ensejaram danos ao erário público, quais sejam: I) ausência de dados de alguns dos beneficiários das cestas básicas e II) ausência de menção ao Termo de Convênio nº 01/2021 – FEAS nos termos de doação; **8.3. Dar ciência** à Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, por intermédio de seus procuradores, bem como à Prefeitura Municipal de Maués e à Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS. **PROCESSO Nº 16.236/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Clemilza Rodrigues de Souza, Matrícula nº 374, no cargo de Professor, Horária de Horas 20, PF20-LPL-IV 10, Referência “F”, da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 1962/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Clemilza Rodrigues de Souza, no cargo de Professor, 20h, PF20-LPL-IV 10, Referência F, Matrícula nº 374, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Maria Clemilza Rodrigues de Souza; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.487/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Helenilce Cabral de Oliveira Leite, na condição de esposa e a Sérgio Mazzini de Oliveira Leite Neto, na condição de filho do ex-servidor Sávio José de Oliveira Leite, Matrícula nº 298, no cargo de Fiscal de Obras e Posturas da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1963/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Helenilce Cabral de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** ao Ato de concessão de Pensão por Morte da Sra. Helenilce Cabral de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.639/2023 (Apenso: 12.258/2016)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Raimunda do Rosario Silva do Valle, na condição de cônjuge do ex-servidor Jeconias Bezerra do Valle, Matrícula nº 055.070-1 B, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **Advogado:** Aloisio Filgueiras Jr. OAB/AM nº 2170. **ACÓRDÃO Nº 1964/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Raimunda do Rosário Silva do Valle, na condição de cônjuge do militar inativo Jeconias Bezerra do Valle, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Raimunda do Rosário Silva do Valle; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.564/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Guttemberg Smith Pantoja, na condição cônjuge da ex-servidora Luciene Rodrigues de Jesus, Matrícula nº 212.408-4A, no cargo de Agente de Endemias, Classe “A”, Referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1966/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Guttemberg Smith Pantoja, na condição de cônjuge da Sra. Luciene Rodrigues de Jesus, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de concessão de Pensão por Morte em favor do Sr. Guttemberg Smith Pantoja; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.735/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alba Vasques de Oliveira, Matrícula nº 138.069-9C,

no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1967/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Alba Vasques de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Alba Vasques de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.810/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia Lucimara Nepomuceno de Paula, Matrícula nº 149.185-7A, no cargo de Professor PF20. LPL-IV, 4ª Classe, Referência “G1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1968/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia Lucimara Nepomuceno de Paula, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Antônia Lucimara Nepomuceno de Paula; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.894/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdeci Luna Leite, Matrícula nº 083.050-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 19, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 1969/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdeci Luna Leite, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Valdeci Luna Leite; **7.3. Oficiar** ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o teor desta decisão, para que a entidade adote as providências cabíveis relativamente ao acúmulo de benefícios, nos termos do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019; **7.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.043/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Paulo Barbosa Pimentel, Matrícula nº 152.552-2C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1970/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Paulo Barbosa Pimentel, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de

aposentadoria do Sr. Raimundo Paulo Barbosa Pimentel; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.058/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Dores Macena Pereira, Matrícula nº 116.206-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1971/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Dores Macena Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 116.206-3B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Maria das Dores Macena Pereira no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.072/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosangela dos Santos Farias, Matrícula nº 149.291-8A, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1972/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosangela dos Santos Farias, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Rosangela dos Santos Farias; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.122/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Maria dos Santos, Matrícula nº 779, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Classe C, Referência 4, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1973/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder 60 (sessenta) dias de prazo**, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, a fim de que se manifeste acerca das impropriedades apontadas pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, devendo-se encaminhar cópia do Laudo e Parecer. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 13.134/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Tadeu Celestino da Silva, Matrícula nº 009.812-4B, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral II-5, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1974/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Tadeu Celestino da

Silva, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-5, Matrícula nº 009.812-4B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO-TCE/AM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação do Sr. Carlos Tadeu Celestino da Silva no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.147/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Maria da Costa Guilherme, Matrícula nº 582-1, no cargo de Professora C4, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 1975/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo de 60 (sessenta) dias** com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB, a fim de que se manifeste acerca das impropriedades apontadas pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, devendo-se encaminhar cópia do Laudo e Parecer. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 13.218/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alberto Coelho Neto, Matrícula nº 107.331-1C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência D, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 1976/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Alberto Coelho Neto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação do Sr. Alberto Coelho Neto; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.227/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliana de Araújo Paiva, Matrícula nº 156.367-8B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1977/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliana de Araújo Paiva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Eliana de Araújo Paiva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.370/2023 (Apenso: 10.984/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lucia Costa do Vale, Matrícula nº 145.345-9D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “B”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1978/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**

Julgar Legal o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lucia Costa do Vale, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, Matrícula nº 145.345-9D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Ana Lucia Costa do Vale no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.383/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Ricardo Sergio Barreto Moreira, Matrícula nº 131570-6B, Major, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1979/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Ricardo Sergio Barreto Moreira, Major, Matrícula nº 131570-6B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação do Sr. Ricardo Sergio Barreto Moreira no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.474/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Zenaide Moreira dos Santos, Matrícula nº 2408, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 1, Padrão I, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1980/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Zenaide Moreira dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Zenaide Moreira dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.498/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alcileia Vieira da Costa Albuquerque, Matrícula nº 090.343-4D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1981/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Alcileia Vieira da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Alcileia Vieira da Costa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.541/2023 (Apenso: 14.893/2019 e 11.160/2020)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. João Gasparino Ferreira da Silva, na condição de companheiro da ex-servidora Benedita Carlos Arruda, Matrículas nº 1304526C e nº 130.452-6D, nos cargos de Professora PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência “A”, e Professora PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência “G”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1982/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Pensão por Morte em Favor do Sr. João Gasparino Ferreira da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a Guia Financeira e o Ato de concessão, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos do cargo de Matrícula nº 130.452-6D, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 13.571/2023 (Apensos: 12.801/2023 e 12.027/2017)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria de Fátima da Silva Maciel, na condição de cônjuge do ex-servidor Jurandy Aires da Silva, Matrícula nº 026632-9A, no cargo de Professor PF20.ADC-IV, 6ª Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1983/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria de Fátima da Silva Maciel, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria de Fátima da Silva Maciel; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.801/2023 (Apensos: 13.571/2023 e 12.027/2017)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria de Fátima da Silva Maciel, na condição de cônjuge do ex-Servidor Jurandy Aires da Silva, Matrícula nº 1805, no cargo de Professor, Classe “I”, Referência “III”, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1984/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria de Fátima da Silva Maciel, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari (COARIPREV), nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe documentos que comprovem a redução monetária da pensão relativa ao cargo de Professor, Classe I, Referência III, Matrícula nº 1805, considerando as disposições do art. 24, §2º da Emenda Constitucional nº 103/2019. **PROCESSO Nº 13.635/2023 (Apensos: 13.868/2018 e 13.047/2017)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Benedito Silva Mattos, na condição de cônjuge da ex-servidora Silvia Izabel Viana de Mattos, Matrícula nº 088.933-4E, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1985/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Pensão por Morte em Favor do Sr. Benedito Silva Mattos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor do Sr. Benedito Silva Mattos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.644/2023** -

Aposentadoria Voluntária da Sra. Francinete Avelino do Carmo, Matrícula nº 127.772-3A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe “C”, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 1986/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Francinete Avelino do Carmo, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe C, Referência 3, Matrícula nº 127.772-3A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Francinete Avelino do Carmo no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.647/2023 (Apenso: 13.806/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Divan da Silva de Andrade, Matrícula nº 012.359-5C, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “H”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1987/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Divan da Silva de Andrade, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação do Sr. Divan da Silva de Andrade; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.717/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Carlos Lima Siqueira, Matrícula nº 165273-7A, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1988/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. José Carlos Lima Siqueira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação do Sr. José Carlos Lima Siqueira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.854/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Everaldo Oliveira de Amaral, Matrícula nº 142.839-0A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1989/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Everaldo Oliveira de Amaral, no cargo de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 142.839-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição

Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a Guia Financeira e o Ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no Ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto à Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Everaldo Oliveira de Amaral. **PROCESSO Nº 13.896/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Natércia Colares Duarte, Matrícula nº 0102-R, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Órgão Câmara Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 1990/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Natércia Colares Duarte, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Natércia Colares Duarte; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.999/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Hernan Ruiz Carvajal, Matrícula 065.652-6A, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista Geral F-14, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1991/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de aposentadoria do Sr. Hernan Ruiz Carvajal, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista Geral F-14, Matrícula nº 065.652-6A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria do Sr. Hernan Ruiz Carvajal; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.000/2023 (Apenso: 17.629/2021)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Batista da Silva, Matrícula nº 079.954-8 A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Serviços Gerais B-10, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1992/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Revisão da Aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Batista da Silva, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Serviços Gerais B-10, Matrícula nº 079.954-8A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e à Sra. Maria das Graças Batista da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.101/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Ingrid Alves de Freitas, na condição de companheira José Auricélio Mendes Rodrigues, Matrícula nº 238544-9 A, no cargo de Copeiro, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1993/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este

Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Ingrid Alves de Freitas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Ingrid Alves de Freitas; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.120/2023 (Apenso: 13.702/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Santana Elvira Amaral da Rocha, Matrícula nº 066.117-1A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 4-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1994/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Santana Elvira Amaral da Rocha, no cargo de Professor Nível Médio 20h 4-F, Matrícula nº 006.117-1A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Santana Elvira Amaral da Rocha no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.140/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marly Pereira Negrão, Matrícula nº 856, no cargo de Cozinheiro-D-6, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1995/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Marly Pereira Negrão, no cargo de Cozinheiro D-6, Matrícula nº 856, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Marly Pereira Negrão no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.199/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. João Bosco da Silva Rocha, Matrícula nº 125.570-3A, 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1996/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. João Bosco da Silva Rocha, no cargo de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.570-3A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a Guia Financeira e o Ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. João Bosco da Silva Rocha. **PROCESSO Nº 14.202/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Djalva de Freitas Lucena, Matrícula nº 011.150-3A, no cargo de Assistente Administrativo, Classe “D”, Referência 4, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 1997/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato Aposentatório da Sra. Djalva de Freitas Lucena; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Djalva de Freitas Lucena. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator do Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 14.217/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francisco Carneiro da Silva, Matrícula nº 052.566-9B, Soldado QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.

ACÓRDÃO Nº 1998/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Carneiro da Silva, no cargo de Soldado QPPM, Matrícula nº 052.566-9B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a Guia Financeira e o Ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Carneiro da Silva.

PROCESSO Nº 14.270/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iraneide Magalhães Teixeira, Matrícula nº 145.325-4B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “G1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1999/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de aposentadoria da Sra. Iraneide Magalhães Teixeira, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 145.325-4B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Iraneide Magalhães Teixeira no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** e o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.366/2023 - Transferência Reserva Remunerada do Sr. Francisco Barbosa de Oliveira, Matrícula nº 125.242-9A, 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2000/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Barbosa de Oliveira, na patente de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.242-9A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição

Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a Guia Financeira e o Ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Barbosa de Oliveira. **PROCESSO Nº 14.387/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Júlio Edson Alves Galvão, Matrícula nº 131.664-8A, 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2001/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Júlio Edson Alves Galvão, 1º Tenente QOAPM, Matrícula nº 131.664-8A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a Guia Financeira e o Ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no Ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Júlio Edson Alves Galvão. **PROCESSO Nº 14.434/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Venilda Pinheiro Gomes, Matrícula nº 119.111-0B, no cargo de Cozinheiro, 3ª Classe com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Cozinheiro, 3ª Classe, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2002/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Venilda Pinheiro Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Raimunda Venilda Pinheiro Gomes; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.435/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marta Lopez Alanis, Matrícula nº 090.737-5B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2003/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Marta Lopez Alanis, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-C, Matrícula nº 090.737-5B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Marta Lopez Alanis no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.487/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Helacy Maria Araújo Leite Lopes, Matrícula nº 160.960-2B, no cargo de Assistente Social, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Social, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2004/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Helacy Maria Araújo Leite Lopes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Helacy Maria Araújo Leite Lopes; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.513/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Cumapa Melo, Matrícula nº 156.051-4B, no cargo de Cozinheiro, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Cozinheiro, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2005/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Cumapa Melo, no cargo de Cozinheiro, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Cozinheiro, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 156.051-4B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Maria das Graças Cumapa Melo no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 09h50, convocando outra para o terceiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2023.


Bianca Figliuolo
Diretora da Primeira Câmara